

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



44.º volume
1999

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

44.º volume
1999
(Junho a Setembro)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 330/99

DE 2 DE JUNHO DE 1999

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 15/99, sobre “Regime da Extracção de Areia no Mar dos Açores”, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em 21 de Abril de 1999.

Processo: n.º 352/99.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Conforme decorre do Acórdão n.º 711/97, tem sido jurisprudência reiterada e uniforme do Tribunal Constitucional que são matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania, e, como tais, vedadas ao poder legislativo regional, quer as que integram a competência legislativa própria da Assembleia da República, enumeradas nos artigos 161.º, 164.º e 165.º da Constituição, quer a que é da exclusiva competência legislativa do Governo, ou seja, a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
- II — O decreto *sub judicio* pretende disciplinar o regime de licenciamento de extracção de areia, por dragagem de sucção, no mar territorial, da Região Autónoma dos Açores. E com o dito regime de licenciamento visa-se regular as condições de utilização das areias, vindo a permitir-se a extracção por via de uma autorização das autoridades regionais, a conceder por licença, respeitados que sejam certos elementos e requisitos.
- III — Está em causa portanto saber se aquela areia de leito do mar, na “zona das 12 milhas a contar da linha máxima de baixa-mar”, integra o domínio público marítimo, designadamente, se é bem dominial do Estado, ou, pelo menos, se a extracção dessa areia constitui utilização de um bem do domínio público: o leito do mar.

- IV — De acordo com o disposto no artigo 84.º, n.º 2, da Constituição, e para além do elenco dos bens constantes do n.º 1, cabe à lei definir os bens que integram o domínio público, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.
- V — Ora, essa lei inclui-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e, por isso, só ela ou o Governo, devidamente autorizado, podem exercer poderes legislativos relativamente àquelas matérias respeitantes ao domínio público marítimo, abrangendo-se necessariamente nesse regime “as condições de utilização e limites” referenciados no artigo 84.º, n.º 2.
- VI — Consequentemente, e dispondo, em geral, as normas em causa, editadas pelo órgão legislativo regional, com a invocação da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, sobre as condições de utilização das areias do mar territorial dos Açores, permitindo-se a sua extracção “por dragagem de sucção”, na zona “das 12 milhas a contar da linha máxima de baixa-mar”, está a ferir-se a reserva legislativa da Assembleia da República.

ACÓRDÃO N.º 494/99

DE 5 DE AGOSTO DE 1999

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas da *Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile*, assinada em Lisboa em 25 de Março de 1999 e aprovada pelo Decreto do Governo registado com o n.º 281/99 no livro de registos e diplomas da Presidência do Conselho de Ministros.

Processo: n.º 516/99.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMARIO:

- I — A *Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile* (doravante apenas *Convenção*) é o primeiro instrumento internacional disciplinador das relações bilaterais entre os dois países relativas à matéria de segurança social dos nacionais dos dois Estados que trabalhem ou tenham trabalhado, e ou residam ou tenham residido, nos respectivos territórios, bem como dos seus familiares.
- II — Está em causa a eventual existência, na Constituição, de uma reserva material de tratado, com reflexos na repartição de poderes entre a Assembleia da República e o Governo, para aprovação de convenções internacionais como a presente.
- III — O problema constitucional da delimitação do âmbito material dos acordos não sujeitos a aprovação parlamentar suscitou-se igualmente na experiência jurídico-constitucional de outros países. Por outro lado, a competência para a aprovação de convenções internacionais, ao longo da história constitucional portuguesa, tem-se distribuído diversamente pelos órgãos do Estado.
- IV — Por último, a Lei Constitucional n.º 1/97 veio atribuir à Assembleia da República competência para aprovar todos os tratados, designadamente os

tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa e de rectificação de fronteiras ou respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matéria da competência reservada do Parlamento, ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação.

- V — Concomitantemente, mantendo a competência do Governo para negociar e ajustar convenções internacionais, retirou-lhe competência para aprovar quaisquer tratados — o Governo só pode agora aprovar acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República (ou seja, que não versem sobre matéria da competência reservada desta) e acordos que não lhe submeta para aprovação.
- VI — A distinção entre tratados e acordos internacionais foi recebida no direito constitucional português, relevando, desde logo, para a distribuição de competências de aprovação entre Assembleia da República e Governo.
- VII — Porém, independentemente do problema da existência de uma reserva material de tratado (e, portanto, da forma de tratado), a Convenção em causa, mesmo que possa revestir a forma de *acordo* internacional, terá de ser considerada desconforme com a Lei Fundamental se versar sobre matéria incluída na competência reservada da Assembleia da República.
- VIII — Ora, em correspondência com a razão de ser da atribuição exclusiva à Assembleia da República de competência para aprovação de convenções nas matérias da sua competência reservada devem conter-se nessas matérias, não apenas as incluídas na reserva absoluta de competência legislativa, mas todas as matérias cujo tratamento está reservado à Assembleia da República, incluindo também as matérias de reserva relativa de competência legislativa.
- IX — Porém, perante o enquadramento doutrinário e jurisprudencial do que são as «bases» de um regime para efeitos de reserva de competência legislativa da Assembleia da República, logo se conclui pela *impossibilidade de reconduzir o regime constante da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile ao perímetro de tais bases*.
- X — Nem pela teleologia e âmbito de aplicação, nem pela sua natureza derivada (de previsões da Lei de Bases da Segurança Social), nem pelo conteúdo das normas referidas pelo requerente, é possível integrar a presente Convenção na definição do que comumente se entende por bases do sistema de segurança social. E, portanto, o Tribunal há-de responder *negativamente* à pergunta sobre a inclusão da matéria da Convenção na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição («bases do sistema de segurança social»).
- XI — Resta saber se podia revestir a forma de acordo internacional ou se, também pela matéria que trata, só poderá constitucionalmente consistir num tratado, cuja aprovação está também reservada à Assembleia da República (inconstitucionalidade formal e orgânica, pela existência de uma reserva de certas matérias à forma de tratado). Trata-se aqui de uma questão de direito constitucional atinente à repartição de poderes entre órgãos do Estado relativamente às convenções internacionais.

- XII — Nas normas da Constituição que definem a competência para aprovação de convenções internacionais não se pode encontrar qualquer previsão expressa de uma delimitação geral do âmbito de cada uma das formas — tratados e acordos — de convenções internacionais que a nossa Constituição distingue.
- XIII — A distinção entre tratados e acordos internacionais, e seu critério — designadamente, um critério material ou não — deve ser *constitucionalmente adequada*, sem esquecer que está em causa, designadamente, a exacta determinação, por *interpretação da disposição do artigo 161.º, alínea i), da Constituição*, do alcance dos poderes de aprovação de tratados conferidos pela revisão constitucional de 1997 ao Parlamento (ou, inversamente, dos poderes de aprovação de acordos internacionais deixados ao Governo por tal revisão).
- XIV — A opção a tomar na interpretação do artigo 161.º, alínea i), (ou, por outras palavras, na determinação de uma reserva material de tratado, com consequências na repartição do poder de vinculação externa entre executivo e Parlamento), cifra-se na alternativa entre, por um lado, a redução do papel do Governo nas relações internacionais convencionais a mero *órgão político-administrativo* — suprimindo o poder legislativo que no plano interno lhe cabe e reconhecendo-lhe hoje poderes apenas para desenvolver e executar normações primárias aprovadas pela Assembleia da República (com atribuição a esta, portanto, do poder exclusivo de aprovar vinculações inovadoras, em qualquer domínio, mesmo correspondente à competência legislativa concorrente do Governo no plano interno, e a correspondente «parlamentarização das relações externas» e, por outro, manutenção nas relações internacionais de poderes normativos autónomos do executivo, limitados pela reserva de lei parlamentar, pelo elenco de matérias elencadas na alínea i) do artigo 161.º (e, eventualmente, por matérias a elas análogas e por uma reserva material restrita ao objecto de salvaguarda da liberdade de exercício da competência legislativa da Assembleia, mesmo no domínio de competência concorrente com o Governo) — isto, em correspondência com a competência legislativa que no plano interno se reconhece entre nós ao Governo e com poderes de direcção da política externa e de iniciativa convencional.
- XV — Todavia, tratando-se de questão de significativa importância na repartição de poderes externos entre órgãos de Estado — pressupondo uma interpretação equilibrada do modelo constitucional de repartição de poderes neste domínio — não pode desde já pretender-se a adopção, por este Tribunal, de um critério geral, que levasse a optar abstractamente por uma das alternativas propostas. Há, antes, que frisar a importância da análise, *in concreto*, do tipo e do conteúdo da convenção em causa.
- XVI — E a questão da reserva material de tratado carece, na verdade, de resposta no presente processo apenas para o apuramento da conformidade constitucional da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile — dessa resposta apenas se podendo, pois, inferir uma posição deste tribunal quanto a convenções internacionais *do tipo daquela Convenção*.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 331/99

DE 2 DE JUNHO DE 1999

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 8.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, na medida em que não permite que haja indemnização pelas servidões fixadas directamente pela lei que incidam sobre parte sobranche do prédio expropriado, no âmbito de expropriação parcial, desde que a mesma parcela já tivesse, anteriormente ao processo expropriativo, capacidade edificativa.

Processo: n.º 57/99.

Plenário

Requerente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Apesar de, em si mesma, uma servidão *non aedificandi* não se confundir com a expropriação, ela suscita, pela afectação de uma faculdade essencial do direito de propriedade, um prejuízo do titular do direito de propriedade, que é, pelo menos em princípio, susceptível de indemnização, por força de um princípio geral de indemnização de danos que, no que se refere à afectação do direito de propriedade, radica no artigo 62.º da Constituição.
- II — Embora a constituição da servidão tenha como causa jurídica a protecção legal do interesse público, a precedência da expropriação cria um efeito global na função económica da propriedade, que, incidindo a sujeição sobre a parte sobranche, faz decorrer histórica e funcionalmente da expropriação uma redução global das utilidades do bem que é objecto do direito de propriedade.
- III — Por isso, a não indemnização da servidão *non aedificandi* implicaria uma compressão desproporcionada do direito de propriedade e uma violação da igualdade na tutela desse direito.

ACÓRDÃO N.º 517/99

DE 22 DE SETEMBRO DE 1999

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos vários artigos do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, no entendimento de que elas se hão-de ter por integradas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48051, de 27 de Novembro de 1967, por forma impor-se ao Estado o dever de indemnizar, nos termos deste último diploma legal, os particulares que, por aplicação de tais normas, vejam “caducar” as licenças que antes obtiveram validamente.

Processo: n.º 61/95.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O objecto do pedido é constituído pelas normas que se contêm nos artigos 1.º, n.os 1, 2 e 3, e 3.º do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, *mas* (salvo quanto à do n.º 2 do artigo 1.º, cuja inconstitucionalidade é questionada considerando mesmo a sua aplicação para o futuro) *tão-só na parte* ou *na medida* em que elas afectam as *licenças e aprovações* (de loteamento, de obras de urbanização ou de construção) já concedidas à data da sua entrada em vigor.
- II — Este Tribunal já apreciou, em fiscalização concreta, a constitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º, n.os 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, na medida em que elas permitem a *ablação* do direito a uma licença de loteamento antes concedida — e, com ela, a afectação das expectativas do seu titular de ver aprovado o projecto de execução de obras de urbanização desse loteamento.
- III — Concluiu-se, então, que tais normas não são inconstitucionais, «no entendimento de que elas se hão-de ter por integradas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 27 de Novembro de 1967, por forma a impor-se ao Estado o dever de indemnizar, nos termos deste último diploma legal, os particulares que, por aplicação daquelas normas, vejam ‘caducar’ as licenças que antes obtiveram validamente» (cfr. Acórdão n.º 329/99,

publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Julho de 1999 e no presente Volume de *Acórdãos do Tribunal Constitucional*).

- IV — Sendo isto assim, para decidir as questões de inconstitucionalidade colocadas pelo Provedor de Justiça, basta repetir o que se escreveu no citado Acórdão n.º 329/99 a propósito das questões de inconstitucionalidade material: é que, de um lado, o que então se disse a propósito do artigo 1.º, n.os 1, 2 e 3, vale inteiramente para o artigo 3.º; e de outro, como o n.º 2 do artigo 1.º, tendo em conta a sua aplicação para o futuro, é questionado do ponto de vista do princípio da autonomia local, que o requerente considera violado, também o que então se escreveu a propósito deste princípio é para aqui inteiramente transponível.
- V — A garantia constitucional da liberdade económica privada há-de exercer-se sempre «nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral» (cfr. artigo 61.º, n.º 1, da Constituição). Ora, o interesse geral não pode deixar de atender às necessidades de ordenamento do território, pois que constitui tarefa fundamental do Estado «assegurar um correcto ordenamento do território » [cfr. o artigo 9.º, alínea e), da Constituição].
- VI — *In casu*, não pode dizer-se que a ablação do direito à licença de loteamento concedida (e, com ela, a afectação das expectativas da recorrente) tenha sido arbitrária ou deva considerar-se demasiado onerosa. Por isso, não é ela intolerável. E, não o sendo, não é constitucionalmente inadmissível.
- VII — O artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, quer na sua aplicação às licenças e aprovações já concedidas antes da sua entrada em vigor quer enquanto aplicável para o futuro, não viola o princípio da autonomia das autarquias locais, não viola, designadamente, o artigo 343.º, n.º 1, da Constituição.
- VIII — Não sendo o *ius aedificandi* inerente ao direito de propriedade do solo, o Governo, ao editar o Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro — e, assim, ao sujeitar a verificação de conformidade as licenças de loteamento devidamente tituladas, designadamente por alvará, emitidas anteriormente à data de entrada em vigor do respectivo plano regional de ordenamento do território, e ao determinar a «caducidade» das que não forem confirmadas —, não editou normas sobre o direito de propriedade. Mas, sendo assim, é óbvio que o Governo, com a edição do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, não invadiu a reserva parlamentar atinente aos direitos, liberdades e garantias.
- IX — Mas, mesmo que se entenda que o *ius aedificandi* constitui parte integrante do direito de propriedade privada, por ser uma das faculdades em que tal direito se analisa, acontecendo apenas que o seu exercício está dependente de uma autorização da Administração, não tem forçosamente de concluir-se, que toda a norma que contenha alterações ao *ius aedificandi* (e, concretamente, a que se contém no mencionado Decreto-Lei n.º 351/93), haja de ser produzida (ou autorizada) pela Assembleia da República.
- X — É que, apesar de o direito de propriedade privada ser um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, nem toda a legislação que lhe diga respeito se inscreve na reserva parlamentar atinente a esses

direitos, liberdades e garantias. Desta reserva fazem apenas parte as normas relativas à dimensão do direito de propriedade que tiver essa natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

- XI — Ora, no que concerne ao direito de propriedade, dessa dimensão essencial, que tem natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, faz, seguramente, parte o direito de cada um a não ser privado da sua propriedade, salvo por razões de utilidade pública — e, ainda assim, tão-só mediante o pagamento de justa indemnização (artigo 62.º, n.os 1 e 2, da Constituição).
- XII — Já, porém, se não incluem nessa dimensão essencial os direitos de urbanizar, lotear e edificar, pois, ainda quando estes direitos assumam a natureza de faculdades inerentes ao direito de propriedade do solo, não se trata de faculdades que façam sempre parte da essência do direito de propriedade, tal como ele é garantido pela Constituição: é que estas faculdades, salvo, porventura, quando esteja em causa a salvaguarda do direito a habitação própria, já não são essenciais à realização do Homem como pessoa.
- XIII — A conclusão a que acaba de chegar-se não é posta em crise pelo facto de a licença em causa nos autos já ter sido concedida no momento da edição das normas *sub iudicio* — e de, assim, se estar perante uma ablação de um direito (no caso, do direito de lotear) que, uma vez validamente concedido, passou a integrar a esfera patrimonial (é dizer, a propriedade) do titular da licença.
- XIV — De facto, a ablação desse direito, sendo embora susceptível de originar uma obrigação de indemnizar, não tem a virtualidade de transmudar a essência do direito de propriedade, por forma a fazer incluir nela faculdades que a garantia constitucional não cobre (*recte*, as faculdades de lotear, urbanizar e construir).

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 329/99

DE 2 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, no entendimento de que elas se hão-de ter por integradas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 27 de Novembro de 1967, por forma a impor-se ao Estado o dever de indemnizar, nos termos deste último diploma legal, os particulares que, por aplicação daquelas normas, vejam “caducar” as licenças que antes obtiveram validamente.

Processo: n.º 492/98.

Plenário

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — As normas do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, na medida em que exigem que as licenças (de loteamento, de obras de urbanização ou de construção) concedidas anteriormente pelas câmaras municipais, ainda que tituladas por alvará, sejam submetidas a confirmação do Governo, com vista a garantir a sua compatibilidade com os planos regionais de ordenamento do território, condicionam a eficácia dessas licenças, pois que, não requerendo a confirmação ou sendo ela denegada, tais licenças “caducam”.
- II — Tais normas não estatuem, porém, sobre a organização ou as atribuições das câmaras municipais nem sobre as competências dos seus órgãos, que são as matérias que, a par do regime das finanças locais, integram o estatuto, cuja modelação tem de ser feita pela Assembleia da República ou pelo Governo com autorização sua.
- III — Por isso, legislar no sentido de condicionar a eficácia das licenças urbanísticas concedidas (e, nalguns casos mesmo, a determinar a sua “caducidade”) é algo que, como aconteceu no caso *sub judicio*, o Governo podia fazer sem necessidade de autorização parlamentar, pois se tratou apenas de executar um princípio rector da política de ordenamento do território definida pela Assembleia da República: o princípio da prevalência dos planos de ordenamento regional do território sobre os planos municipais.

- IV — Mesmo que se entenda que o *ius aedificandi* constitui parte integrante do direito de propriedade privada, não tem forçosamente de concluir-se que toda a normaçaõ que contenha alterações ao *ius aedificandi* haja de ser produzida (ou autorizada) pela Assembleia da Repùblica.
- V — É que, apesar de o direito de propriedade privada ser um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, nem toda a legislaçaõ que lhe diga respeito se inscreve na reserva parlamentar atinente a esses direitos, liberdades e garantias. Desta reserva fazem apenas parte as normas relativas à dimensãõ do direito de propriedade que tiver essa natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.
- VI — Ora, no que concerne ao direito de propriedade, dessa dimensãõ essencial que tem natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, faz, seguramente, parte o direito de cada um a não ser privado da sua propriedade, salvo por razões de utilidade pùblica - e, ainda assim, tão-só mediante o pagamento de justa indemnizaçaõ (artigo 62.º, n.ºs 1 e 2, da Constituiçaõ).
- VII — Já, porém, se não incluem nessa dimensãõ essencial os direitos de urbanizar, lotear e edificar, pois, ainda quando estes direitos assumam a natureza de faculdades inerentes ao direito de propriedade do solo, não se trata de faculdades que façam sempre parte da essência do direito de propriedade, tal como ele é garantido pela Constituiçaõ.
- VIII — Atenta a funçaõ social da propriedade privada e os relevantes interesses pùblicos que confluem na decisãõ de quais sejam os solos urbanizáveis, o direito de edificar vem, assim, a ser inteiramente modelado pelos planos urbanísticos.
- IX — Esta conclusãõ não é posta em crise pelo facto de a licença em causa nos autos já ter sido concedida no momento da ediçaõ das normas *sub iudicio* - e de, assim, se estar perante uma ablaçaõ de um direito (no caso, do direito de lotear) que, uma vez validamente concedido, passou a integrar a esfera patrimonial (o mesmo é dizer, a propriedade) do titular da licença. De facto, a ablaçaõ desse direito, sendo, embora, susceptível de originar uma obrigaçaõ de indemnizar, não tem a virtualidade de transmutar a essência do direito de propriedade, por forma a fazer incluir nele faculdades que a garantia constitucional não cobre (recte, as faculdades de lotear, urbanizar e construir).
- X — Ainda que a execuçaõ das normas do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, possa ter reflexos no desenvolvimento da actividade econõmica, essas normas não versam directamente sobre a liberdade de iniciativa econõmica privada.
- XI — Mesmo que se entenda que o direito de construir (e, obviamente, o de lotear e urbanizar) é uma dimensãõ do direito de propriedade, as proibições de construçaõ decorrentes dos planos urbanísticos resultam da necessidade de resolver as situações de conflito entre o direito de propriedade e as exigências de ordenamento do território.

- XII — A especial situação da propriedade - seja a decorrente da sua própria natureza ou, antes, a que se liga à sua inserção na paisagem - importa uma vinculação também especial (uma vinculação situacional), que mais não é do que uma manifestação da hipoteca social que onera a propriedade privada do solo. E, por isso, essa proibição, sendo, como é, imposta pela própria natureza intrínseca ou pela situação da propriedade, não pode ser havida como inconstitucional.
- XIII — Como o regime instituído pelas normas *sub iudicio* deve ser integrado pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 27 de Novembro de 1967, interpretado por forma a impor ao Estado o dever de indemnizar os particulares que, por aplicação daquelas normas, vejam «caducar» as licenças que antes obtiveram validamente, o facto de não imporem, elas próprias, esse dever de indemnizar não as torna inconstitucionais.
- XIV — A liberdade de iniciativa económica não sofre restrição pelo facto de ser proibido construir num determinado solo ou de isso apenas se poder fazer dentro de certos limites ou com determinados condicionamentos.
- XV — De todo o modo, mesmo que deva entender-se que a dita liberdade foi nalguma medida limitada pelas normas *sub iudicio*, uma coisa é certa: a garantia constitucional da liberdade económica privada há-de exercer-se sempre «nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral» (cf. o artigo 61.º, n.º 1, da Constituição).
- XVI — Ora, o interesse geral não pode deixar de atender às necessidades de ordenamento do território, pois que constitui tarefa fundamental do Estado «assegurar um correcto ordenamento do território» [cf. o artigo 9.º, alínea e), da Constituição].
- XVII — Não pode fazer-se decorrer dos princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização administrativa a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, na parte em que determinam a caducidade das licenças de loteamento devidamente tituladas, designadamente por alvará, emitidas anteriormente à data da entrada em vigor do respectivo plano regional de ordenamento do território, que não forem confirmadas.
- XVIII — De facto, as normas *sub iudicio* não instituem uma tutela revogatória de legalidade e mérito ou outra qualquer modalidade de tutela proibida pelo artigo 242.º, n.º 1, da Constituição.
- XIX — Tais normas limitam-se a regular o exercício de uma competência do próprio Estado, já que os poderes do Estado neste domínio (o domínio do ordenamento do território e do urbanismo) não podem ficar-se por poderes de simples controlo da legalidade das decisões administrativas das autarquias locais, como é próprio dos poderes de tutela. Como, a par de interesses próprios das comunidades locais, confluem aí interesses que são de toda a comunidade nacional, é indispensável «proceder a uma justa ponderação de todos eles, a fim de conseguir a sua harmonização - o que reclama que o poder de decisão, em vez de se entregar por inteiro às autarquias locais, atribuindo-se ao Estado um mero poder de controlo da

legalidade, seja compartilhado» por ele próprio (apud o Acórdão n.º 379/96).

- XX — *In casu*, não pode dizer-se que a ablação do direito à licença de loteamento concedida (e, com ela, a afectação das expectativas da recorrente) tenha sido arbitrária ou deva considerar-se demasiado onerosa. Por isso, não é ela intolerável e, não o sendo, não é constitucionalmente inadmissível.
- XXI — As normas *sub iudicio* não violam, assim, o princípio da protecção da confiança, que vai implicado na ideia de Estado de direito, entendido aquele princípio como garantia de um direito dos cidadãos à segurança jurídica - da segurança que assenta no facto de os cidadãos deverem poder confiar na ordem jurídica para, nos limites dela, ordenarem e programarem as suas vidas.
- XXII — De facto, a mutação introduzida na ordem jurídica por essas normas tem a justificá-la um relevante interesse público: o interesse público de um correcto ordenamento do território. Ao que acresce que os efeitos da sua aplicação retroactiva, quando impliquem a «caducidade» de licenças anteriormente concedidas, são minorados pelo pagamento de uma indemnização ao particular prejudicado.
- XXIII — E mais: as licenças só «caducam», se forem incompatíveis com o respectivo plano de ordenamento do território, salvo, ainda assim, se, em casos do tipo do destes autos, as obras de urbanização se iniciaram (e não se suspenderam) antes de entrar em vigor o plano ou começaram dentro do prazo de validade fixado na respectiva licença, pois, tal sucedendo, presume-se que a licença é compatível com as regras constantes do plano. É neste sentido que o artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 351/93 deve ser interpretado.

ACÓRDÃO N.º 333/99

DE 8 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 69.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano e dos artigos 1.º, 3.º, n.º 2, e 5.º da Lei n.º 2088, de 3 de Junho de 1957, na redacção da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

Processo: n.º 562/97.

1ª Secção

Relator: Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O direito fundamental à habitação, considerando a sua natureza, não é susceptível de conferir por si mesmo ao arrendatário um direito imediato a uma prestação efectiva, jurisdicionalmente exercitável, que permita impor ao senhorio, no caso de precisar de denunciar o contrato de arrendamento quando necessitar de realizar obras no prédio para aumento do número de locais arrendáveis, a obrigação de fornecer ao inquilino uma habitação alternativa enquanto durarem as obras, se o arrendatário optar por permanecer no edifício renovado ou reconstruído.
- II — Daí que a lei, ao reconhecer o direito do senhorio de despejar o arrendatário com fundamento na execução de obras para aumento de locais arrendáveis, tenha tutelado os direitos do arrendatário não só através do reconhecimento do direito a uma indemnização mas também do direito de (re)ocupar no edifício renovado ou reconstruído um espaço de habitação aproximadamente correspondente ao que antes ocupava.
- III — O direito à referida indemnização tem uma medida diferente consoante ela corresponde à resolução do contrato de arrendamento ou apenas à sua suspensão: quando o contrato cessa definitivamente, o seu valor é igual a 10 vezes o valor da renda anual na data do despejo.
- IV — Justifica-se perfeitamente que a indemnização seja referida à renda paga no momento em que o despejo é decretado: com efeito, é a renda que representa, para ambas as partes do contrato, a contrapartida da concessão do direito de utilização do prédio, o valor económico e corrente do arrendado.

ACÓRDÃO N.º 337/99

DE 9 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 345/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A vertente da protecção judiciária, que se extrai do artigo 20.º da Constituição e está ínsita no Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º, não é beliscada só porque, à luz do artigo 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ao juiz assiste um poder jurisdicional que se esgota com a prolação da sentença ou do despacho em causa. Sobremaneira quando, como é o presente caso, não fique vedado à parte interessada o uso de meios processuais para defesa dos seus direitos ou interesses legítimos.

- II — Revestindo o direito de resistência consagrado no artigo 21.º da Constituição a característica de tutela inorgânica e subsidiária dos direitos fundamentais e com o desenho de um direito subjectivo, positivado, ele é uma fonte de figuras como a autotutela dos direitos, a acção directa e a legítima defesa, e também uma frente do cidadão face aos poderes públicos, mas não é um parâmetro de aferição da (in)constitucionalidade do universo de normas infraconstitucionais.

ACÓRDÃO N.º 345/99

DE 15 DE JUNHO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

Processo: n.º 996/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A garantia de acesso aos tribunais (consagrada no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição) visa assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos. A eficácia desta garantia depende, sobremaneira, de a justiça ser administrada em prazo razoável. Após a revisão constitucional de 1997 entendeu-se que, quando estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais, o legislador, com vista a que os cidadãos possam obter «tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos», deve organizar procedimentos judiciais céleres e com prioridade.
- II — Ora, o direito a recurso contencioso não é um direito pessoal. Ao que acresce que a suspensão de eficácia se caracteriza, justamente, por ser um procedimento cautelar, que está associada ao recurso contencioso de anulação, na dependência do qual se encontra, e por ter a natureza de processo urgente.
- III — Em determinadas circunstâncias, a suspensão de eficácia torna-se indispensável para acautelar o efeito útil daquele recurso. Indispensável, porque, num sistema de administração executiva, como é o português, o recurso contencioso de anulação não tem, em regra, efeito suspensivo, pois a autoridade própria do acto administrativo conduz a que, não obstante a interposição do recurso, o acto impugnado possa, em regra, ser executado.
- IV — Com a suspensão de eficácia, procura-se, pois, obstar a que a demora normal do recurso possa retirar à sentença de provimento todo o seu alcance prático. O procedimento de suspensão de eficácia é, assim, um procedimento judicial urgente, célere e com prioridade.

- V — O artigo 268.º da Constituição veio deixar claro que o princípio da plenitude da garantia jurisdicional administrativa — a mais do que obrigar o legislador a regular o clássico direito ao recurso contencioso contra actos administrativos, e, bem assim, o direito de acesso à justiça administrativa para tutela dos direitos ou interesses legalmente protegidos — obriga-o a prever meios processuais que permitam ao administrado exigir da Administração a prática de actos administrativos legalmente devidos (acções cominatórias) e, quando for caso disso, lançar mão de medidas cautelares adequadas.
- VI — Não impede porém o mencionado artigo 268.º que a lei estabeleça requisitos a cuja verificação condiciona o decretamento judicial da suspensão de eficácia do acto administrativo impugnado ou a impugnar. Não impede, designadamente, que exija, como condição desse decretamento, que a execução do acto «cause provavelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso».
- VII — A norma questionada, quando faz depender o decretamento da suspensão de eficácia do facto de o acto impugnado ser adequado a causar prejuízos de difícil reparação, não restringe o direito ao recurso contencioso. Limite-se, antes, a regulamentar o exercício de um tal direito em termos que são razoáveis e proporcionados — e nessa medida necessários — à prossecução do interesse público visado com a prática do acto impugnado e à necessária eficácia da Administração, sem descurar os legítimos interesses do requerente, pois que o protege contra o risco de prejuízos de difícil reparação.
- VIII — E também não há inconstitucionalidade por violação da garantia de tutela jurisdicional efectiva mediante a adopção de medidas cautelares adequadas, consagrada a partir de 1997 no n.º 4 do artigo 268.º, seja porque os limites resultantes dos interesses constitucionalmente protegidos que já se referiram são visados à partida pela exigência constitucional de adequação daquelas medidas cautelares, ou seja porque se deduzem sistematicamente da protecção constitucional ao interesse público prosseguido pela Administração e à necessária eficácia desta.
- IX — No que toca ao núcleo tradicionalmente central da justiça administrativa, que é o recurso contencioso, o Ministério Público tem legitimidade para interpor recursos de anulação de quaisquer actos administrativos, além de todo um conjunto de diligências com vista à defesa da legalidade, pelo que se conclui que o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, não viola o artigo 219.º da Constituição.
- X — Em face das razões invocadas pelos órgãos jurisdicionais da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e da clara vontade histórica do legislador constituinte de acompanhar o passo da jurisprudência europeia no desenvolvimento dos direitos fundamentais igualmente previstos na Convenção e na Constituição, há que rever a jurisprudência anterior à revisão constitucional de 1997, quanto ao direito à tutela jurisdicional.

- XI — Ora, o Tribunal Constitucional já se pronunciou em sessão plenária, no sentido de que, «se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar em termos de poder agravar a posição dos réus, deve ser dada a estes a possibilidade de responderem» (Acórdão n.º 150/93). Em face da nova redacção do n.º 4 do artigo 20.º da Constituição há que alargar esta jurisprudência, em função das normas em cada caso questionadas.
- XII — Quanto ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/96, de 29 de Novembro, há que julgá-lo inconstitucional, por violação do n.º 4 do artigo 20.º da Constituição, uma vez que não permite às partes tomar conhecimento e discutir qualquer elemento da intervenção do Ministério Público no processo que possa influenciar a decisão.
- XIII — Não tem cabimento qualquer restrição aos casos de pronúncia possivelmente desfavorável. Mesmo quando o Ministério Público nada diga na sessão de julgamento, basta a possibilidade de dizer sem controlo do facto pela parte para tomar a intervenção inadmissível, em face das exigências de transparência ligadas ao correcto entendimento do princípio do contraditório, implicado pelo n.º 4 do artigo 20.º da Constituição.
- XIV — A referida exigência de transparência é uma consequência do papel das aparências na apreciação do respeito pelo princípio do contraditório e, mais geralmente, do carácter equitativo do processo, noção que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem considerado «marcada em particular pela importância atribuída às aparências e à sensibilidade acrescida do público às garantias de uma boa justiça».
- XV — A isenção de preparos e custas de que gozam os juízes não pode ser entendida como um privilégio. É, antes, um direito especial, com cujo reconhecimento se visa a criação de condições objectivas capazes de permitir ao juiz o cumprimento do dever de julgar os casos, cuja resolução se lhe pede, com independência e imparcialidade. Por isso, tal isenção só vale para os processos em que o juiz é parte por causa do exercício das suas funções.

ACÓRDÃO N.º 355/99

DE 15 DE JUNHO DE 1999

Julga inconstitucional a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Administrativo das normas conjugadas dos artigos 3.º, n.º 2, e 12.º do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho.

Processo: n.º 323/97.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O direito à promoção na carreira está abrangido no núcleo de direito de acesso à função pública, consagrado no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, decorrendo da protecção que o legislador constitucional dispensa ao trabalho, em condições de estabilidade e como forma de realização pessoal.
- II — A protecção constitucional da carreira não obriga o legislador a manter inalterada a estrutura inicialmente existente à data do ingresso do trabalhador no seu posto, mas os valores da segurança jurídica e da tutela das expectativas legítimas implicam que se devam respeitar as situações constituídas, ou seja, que não se retire ao trabalhador um benefício laboral adquirido por força de normas válidas e eficazes.
- III — No caso dos autos, a recorrente reunia, em 25 de Outubro de 1989, as condições exigidas para a promoção à categoria de liquidadora tributária principal.
- IV — O artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, segundo a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Administrativo, que lhe imprimiu eficácia retroactiva, violou o direito à evolução na carreira que decorria da legislação anterior, afectando, retroactivamente, o núcleo essencial de tal direito.
- V — Esta interpretação contraria o disposto no artigo 18.º n.º 3, da Constituição — cujo regime é aplicável ao direito fundamental à evolução na carreira contido no âmbito do artigo 47.º n.º 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 356/99

DE 15 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 196.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 685/98.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Apenas constitui objecto do presente recurso a norma do artigo 196.º, n.º 3, do Código de Processo Penal e a constitucionalidade de obrigação, para o arguido que resida em comarca diferente daquela em que correm os autos, de indicar pessoa que, residindo na comarca, tome o encargo de receber e transmitir as notificações que lhe sejam feitas.
- II — Ora, esta obrigação não deve considerar-se uma restrição desproporcionada ao direito de escolher o defensor, consagrado nos artigos 20.º, n.º 2, e 32.º, n.º 1, da Constituição Portuguesa. Isto porque ela visa acautelar valores de interesse público tais como o bom andamento do processo, e simultaneamente protege os interesses do arguido, que tem assim a garantia de estar sempre a par da marcha do processo, facto essencial para a garantia do princípio do contraditório.
- III — O arguido não fica desproporcionadamente onerado com esta obrigação, ainda que a pessoa indicada seja um profissional do foro.
- IV — Não existe, por isso, violação do princípio da proporcionalidade insito no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com os artigos 20.º, n.º 2, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.
- V — Nada na lei — nem na interpretação realizada no acórdão recorrido — indica a obrigatoriedade de alteração da residência do arguido em função da comarca onde se desenrola o processo, não havendo, por isso, qualquer

condicionamento da liberdade de fixação de residência e, consequentemente, violação do artigo 44.º, n.º 1, da Constituição.

- VI — Os valores que aqui estão em causa — nomeadamente o bom andamento do processo, que pressupõe uma possibilidade de contacto constante com o arguido — são justificativos de uma desigualdade de situações entre arguidos residentes na comarca em que corre o processo e arguidos que residem fora dela, não havendo, desse modo, violação das ideias de igualdade, justiça e confiança subjacentes ao princípio do Estado de direito democrático.

ACÓRDÃO N.º 357/99

DE 15 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional o Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização aprovado pela Assembleia Municipal de Amarante em 30 de Junho de 1986.

Processo: n.º 1005/98.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo à luz dos critérios mais exigentes quanto à forma como deve ser concretizada a imposição constitucional constante do artigo 115.º, n.º 7, da Constituição, na versão então vigente, o regulamento em apreço não ofende esta norma.
- II — Na verdade, sendo, à data de aprovação do Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização pela Assembleia Municipal de Amarante, a norma do artigo 8.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, a lei habilitante dos municípios para cobrar taxas para a realização de infra-estruturas urbanísticas, é patente e ostensivo que o regulamento que a Assembleia Municipal de Amarante aprovou — instituindo no município a «taxa municipal de urbanização», que «tem como objectivo compensar o município de despesas respeitantes à realização, reparação, manutenção e funcionamento de infra-estruturas urbanísticas» — indica aquela norma no artigo 1.º (corpo), ao nele dispor que a referida taxa visa tal objectivo «nos termos da alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março.
- III — Tem o Tribunal Constitucional entendido que, na reserva de lei consagrada no artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República (revisão de 1982), se não inclui a matéria das taxas, mas apenas a dos impostos, cuja criação cabe à lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
- IV — A «taxa municipal de urbanização» em causa não reveste características diversas das que, na jurisprudência do Tribunal Constitucional, têm fundamentado a qualificação de outros tributos como «taxa».

V — E, sendo assim, não pode o Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização, aprovado pela Assembleia Municipal de Amarante em 30 de Junho de 1986, estar ferido de inconstitucionalidade orgânica por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa (na versão revista em 1982) que às «taxas» se não reporta.

ACÓRDÃO N.º 367/99

DE 16 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, e 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 378/86, de 10 de Novembro.

Processo: n.º 146/98.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Tanto a sujeição a autorização do órgão de direcção da instituição para leccionar em estabelecimentos privados ou do sector cooperativo como a imposição de um limite horário de acumulação de serviço, decorrentes das normas questionadas no presente processo, são condicionamentos do exercício da actividade docente no âmbito do ensino superior público, visando impedir acumulações excessivas de serviço docente que possam fazer perigar a qualidade do ensino e a credibilidade do mesmo.
- II — Tais condicionamentos não restringem a liberdade de escolha de profissão (artigo 47.º, n.º 1, da Constituição) nem o acesso à função pública (n.º 2 do mesmo preceito), quer porque apenas limitam o exercício da mesma actividade em mais de um estabelecimento de ensino, quer porque não levantam quaisquer obstáculos ao ingresso num estabelecimento de ensino superior público.
- III — Tão-pouco esses condicionamentos afectam a estabilidade de emprego (artigo 58.º da Constituição), na medida em que a permanência do docente do ensino superior público no seu posto de trabalho não é, por força da aplicação das normas *sub judice*, questionada.
- IV — As normas cuja inconstitucionalidade se invoca não concretizam a proibição constitucional de acumulação de cargos públicos (artigo 269.º, n.º 4, da Constituição), nem pode reconduzir-se o regime que incorporam à figura das incompatibilidades.

- V — A disciplina imposta pelas disposições legais *sub judice* não consubstancia qualquer tipo de restrição a um direito, liberdade ou garantia, precisamente porque a situação subjectiva não reveste essa natureza, faltando, consequentemente, o pressuposto de aplicação do regime material consagrado no artigo 18.º da Constituição.

- VI — A desigualdade de tratamento normativa entre docentes do ensino superior público, no que se refere ao exercício de outra actividade remunerada, justifica-se pela valorização da docência e investigação universitárias.

- VII — Os condicionamentos estabelecidos não se justificam apenas no regime de dedicação exclusiva, porque o que está em causa no desempenho de qualquer cargo na função pública é, independentemente do regime em que o funcionário se encontre, a prossecução do interesse público (artigo 269.º, n.º 1, da Constituição), transmitindo uma imagem de seriedade e dedicação à função.

ACÓRDÃO N.º 368/99

DE 16 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 7.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, na parte em que abrange as pessoas colectivas com fins lucrativos.

Processo: n.º 31/99.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A questão a decidir no presente recurso foi recentemente resolvida pelo Tribunal Constitucional, em diversos acórdãos, com solução uniforme no sentido da não inconstitucionalidade da norma constante do artigo 7.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 387-B/87 (cfr. Acórdãos n.os 97/99, 98/99 e 167/99).
- II — Ora, não se vê qualquer razão para abandonar a jurisprudência firmada que aqui uma vez mais se reitera.

ACÓRDÃO N.º 369/99

DE 16 DE JUNHO DE 1999

Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro.

Processo: n.º 750/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A questão que o Tribunal tem de decidir é a de saber se o Governo, no momento em que editou os diplomas em questão, dispunha de competência legislativa para proceder ao aumento do valor da taxa da peste suína ou se, por se tratar de matéria relativa a impostos, necessitava de solicitar autorização legislativa à Assembleia da República para editar tal legislação.
- II — Como apenas vem questionada a inconstitucionalidade orgânica dos dois diplomas, para se poder apurar se os mesmos foram validamente produzidos no uso da competência legislativa do Governo, torna-se indispensável averiguar se as taxas cujo montante se agrava nas disposições questionadas se integram ou não na «constituição fiscal», como esta era dimensionada pela doutrina e pela jurisprudência no momento em que os referidos diplomas foram editados.
- III — Dadas as dúvidas existentes quanto à natureza das taxas devidas aos designados «organismos de coordenação económica» ou às entidades públicas que resultaram da sua reorganização após o 25 de Abril de 1974, importa analisar a estrutura do regime jurídico e da finalidade da taxa da peste suína para concluir se ela está ou não integrada na «constituição fiscal», devendo ser tratada como verdadeiro imposto.
- IV — No caso da taxa da peste suína, não se está perante uma contraprestação de um serviço prestado, mas antes perante uma forma de financiar uma actividade do Estado vocacionada para a satisfação de necessidades públicas em geral ou de uma certa categoria abstracta de pessoas, não se

verificando, no caso, os elementos definidores de uma taxa, pelo que o 'tributo' em questão é um imposto ou, pelo menos, tem de ser considerado como se de um imposto se tratasse. O que vale por dizer que não pode deixar de se considerar como integrando a reserva de lei fiscal.

- V — Assim, não podia o Governo legislar sem solicitar autorização à Assembleia da República, pelo que as normas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro, tendo sido editadas apenas no uso da competência legislativa própria do Governo, são organicamente inconstitucionais.

ACÓRDÃO N.º 373/99

DE 22 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 168.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Processo: n.º 90/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Ao levantar a questão da inconstitucionalidade das normas dos artigos 174.º, n.º 2, e 178.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), o recorrente não coloca o problema da compatibilidade de uma dada interpretação das normas dos artigos citados, antes pretende discutir o critério que levou a entidade julgadora a aplicar essa e não outra dimensão interpretativa das normas, o que escapa ao controlo do recurso de constitucionalidade, não integrando o seu objecto.
- II — O que se pretendeu com o artigo 214.º, n.º 3, da Constituição foi o estabelecimento de uma competência comum, genérica, dos tribunais administrativos para apreciar litígios jurídico-administrativos, não uma reserva absoluta de competência.
- III — Assim, preservados o sentido e a teleologia da competência dos tribunais administrativos, não existe impedimento constitucional à atribuição pontual da competência aos tribunais judiciais para a apreciação de determinadas questões de natureza administrativa.
- IV — A exigência de um duplo grau de jurisdição em matéria de recursos está constitucionalmente consagrada apenas em matéria penal e na medida (mas só na medida) em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa previstas no artigo 32.º da Constituição.
- V — Admitida a liberdade de conformação do legislador ordinário na opção por um ou mais graus de jurisdição em matéria de recursos — com excepção

dos casos de decisões condenatórias em processo penal — a limitação do direito ao recurso das deliberações do Conselho Superior de Magistratura para a Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, não constituindo, porventura, a solução óptima, não integra uma forma irrazoável ou desproporcionada do cerceamento desse mesmo direito, nem, na perspectiva da igualdade, se reveste de arbitrariedade.

ACÓRDÃO N.º 375/99

DE 22 DE JUNHO DE 1999

Julga inconstitucional a Lei n.º 105/88, de 31 de Agosto, e, em consequência, julga igualmente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro.

Processo: n.º 241/97.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O presente recurso tem por objecto, directamente, a apreciação da conformidade à Constituição da Lei n.º 105/88, de 31 de Agosto, que autoriza o Governo a rever o regime e estatuto da carreira diplomática, e, indirectamente, do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro, sendo o seu fundamento o carácter vago e incompleto do sentido da autorização legislativa incorporada naquela lei.
- II — Quando, no artigo 1.º, a Lei n.º 105/88 pretende definir o sentido da autorização que concede como o de estabelecer uma disciplina própria adequada à natureza específica da carreira diplomática, exceptuando-a do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 44/84, de 3 de Fevereiro, e 248/85, de 15 de Julho, não densifica minimamente os princípios a que o Governo deverá ater-se na sua intervenção legislativa.
- III — A fórmula demasiado elíptica do texto da Lei n.º 105/88 leva a que a autorização que contém se traduza num verdadeiro «cheque em branco» ao Governo, contrariando o espírito da Lei Fundamental, que consagra o instituto das autorizações legislativas a fim de permitir um controlo da actividade legiferante do Governo pela Assembleia, em matérias inseridas na área da reserva relativa da competência da última.
- IV — Em virtude da ausência de densificação de conteúdo da autorização que incorpora, a Lei n.º 105/88 é formalmente inconstitucional, inquinando de inconstitucionalidade todos os actos normativos que nela encontrem o seu suporte.

ACÓRDÃO N.º 377/99

DE 22 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 20.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/90, de 11 de Janeiro.

Processo: n.º 501/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Está em causa, no caso *sub judicio*, saber se as normas dos artigos 20.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/90, de 11 de Janeiro, que regulam a aplicação do estatuto da caducidade às deliberações que licenciam a realização de obras e aos alvarás que titulam essas mesmas deliberações, enfermam de uma inconstitucionalidade orgânica.
- II — Ainda que se entendesse que os actos constitutivos de direito sobre o uso e ocupação do solo são concretizações do *jus aedificandi* e, como tal, parte integrante do direito de propriedade privada, com estatuto de direito fundamental de natureza análoga aos do título II da parte I da Constituição, daí não resulta que todo o regime dos actos administrativos de deferimento (ou indeferimento) de tais licenças — e, muito menos, dos actos de execução desses actos administrativos — constitua área de competência reservada da Assembleia da República.
- III — A Constituição não tutela um *ius aedificandi* em termos análogos aos direitos, liberdades e garantias, «como elemento necessário e natural do direito fundiário» (Acórdão n.º 341/86), ou seja, como elemento decorrente do direito de propriedade.
- IV — Mesmo sendo a emissão das licenças de obras da competência das câmaras municipais, não se pode, contudo, ver no regime de caducidade das licenças e alvarás por elas emanados matéria relativa ao seu estatuto, assim sujeita a reserva relativa de competência legislativa.

ACÓRDÃO N.º 378/99

DE 22 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 823.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, quando interpretada no sentido de que estão isentos de penhora todos os bens pertencentes ao Estado, salvo em execução para a entrega de coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real.

Processo: n.º 632/97.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A isenção de penhora dos bens do Estado-Administração Central, mesmo que não estejam directamente afectados à utilidade pública, não constitui necessariamente uma restrição desproporcionada do direito de propriedade na dimensão em que impõe a possibilidade de execução de dívidas.
- II — Indispensável será que o regime de isenção se articule com uma forma alternativa de ressarcimento do devedor através do património do Estado e seja justificado pela possibilidade concreta de afectação de bens do Estado ao interesse público a qualquer momento, como poderá acontecer, indiscutivelmente, com um automóvel pertencente aos serviços prisionais.

ACÓRDÃO N.º 379/99

DE 22 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma conjugada dos artigos 651.º, n.º 2, alínea b), 517.º, n.º 2, e 544.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto atribui ao legislador e não à parte a faculdade de decidir se, não podendo a parte examinar os documentos no próprio acto, mesmo com suspensão dos trabalhos por algum tempo, existe grave inconveniente no prosseguimento da audiência sem resposta sobre o documento.

Processo: n.º 545/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 651.º do Código de Processo Civil, conjugada com os artigos 517.º, n.º 2, e 544.º, n.º 1, do mesmo Código, enquanto permite que o juiz não adie a audiência, apenas suspendendo os trabalhos para exame de um documento apresentado, nada contém que permita afirmar a sua inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade ou do contraditório. Desde logo, é manifesto que nela se trata igualmente qualquer das partes envolvidas num processo cível. De facto, a norma admite não só a suspensão da audiência como também, se o tribunal entender que há grave inconveniente no seu prosseguimento, o seu adiamento, o que vale para qualquer das partes.
- II — Por outro lado, oferecido um documento, sempre a parte contrária é ouvida para se pronunciar, podendo não só impugná-lo como convencer o tribunal da grave inconveniência no prosseguimento da audiência.
- III — Questiona a recorrente no caso sub judicio a constitucionalidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 651.º, em conjugação com aquelas normas do Código de Processo Civil, por ter sido sob a sua invocação que a audiência foi suspensa durante trinta minutos, para exame dos três cheques oferecidos pela parte contrária. Ora, a norma questionada, quer em abstracto quer atendendo à forma como foi aplicada, não contende com o princípio da igualdade: de facto, nada permite afirmar que situações idênticas não tenham igual tratamento.

IV — Por outro lado, a norma em causa em nada impede que a recorrente tivesse lançado mão de outros meios de defesa que poderia ter utilizado: a recorrente teve toda a oportunidade no decurso da audiência de impugnar a força probatória dos documentos apresentados. Também o princípio do contraditório foi claramente cumprido, designadamente tendo em conta que o mandatário da recorrente e embargante teve oportunidade de se pronunciar sobre os cheques que utilizou, e sobre os factos a que os mesmos respeitavam, não se violando, assim, o direito a uma tutela judicial efectiva.

ACÓRDÃO N.º 380/99

DE 22 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

Processo: n.º 405/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O tribunal *a quo* recusou a aplicação da norma do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras na interpretação segundo a qual a referida norma ao permitir, por um lado, a aplicação de um regime transgressional revogado por aquele mesmo diploma a factos praticados antes da sua entrada em vigor e, por outra via, a aplicação do regime sancionatório contra-ordenacional previsto naquele diploma, é materialmente inconstitucional, por violação do artigo 29.º, n.os 1, 3 e 4, da Lei Fundamental.
- II — Ora, tal regime em nada contende com a norma da Constituição cuja violação é invocada na decisão recorrida, na medida em que o que a Constituição veda é a condenação criminal em virtude de lei posterior à prática dos factos, a aplicação de sanção não prevista em lei anterior ao momento da prática dos factos, a punição do agente com sanção mais grave do que a prevista à data do ilícito, impondo-se, ainda, a aplicação retroactiva das leis (penais) de conteúdo mais favorável ao regime.
- III — Na verdade, sendo as condutas praticadas pelos recorridos puníveis ao tempo, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 229-C/88, de 4 de Julho, e a Portaria n.º 422-B/88, da mesma data, elas continuaram a ser puníveis enquanto ilícitos de idêntica natureza, com a entrada em vigor do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras que apenas alterou os quantitativos de coima a aplicar e, em obediência ao princípio constitucional da aplicação retroactiva da lei nova de conteúdo mais

favorável, prevê a punição de tais ilícitos de acordo e na estrita observância desse princípio constitucional.

ACÓRDÃO N.º 381/99

DE 22 DE JUNHO DE 1999

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 36.º do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), em conjugação com a norma do n.º 1 do artigo 1099.º do Código Civil, interpretada à luz do limite indemnizatório que esta contempla e no âmbito do quadro factual que subentende não se ter proporcionado ao arrendatário a opção prevista na norma entre uma habitação posta à disposição pelo expropriante, nos termos legais, e a percepção de indemnização.

Processo: n.º 41/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O pagamento da justa indemnização, para além de ser uma exigência constitucionalmente prevista no artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, é também a concretização do princípio do Estado de direito democrático, nos termos do qual se torna obrigatório indemnizar os actos lesivos de direitos ou causadores de danos a outrem.
- II — A liberdade de conformação do legislador ordinário é, por conseguinte, modelada por parâmetros que, sem desconsiderar o interesse público subjacente ao comportamento ablatório que o instituto da expropriação encerra, cuida, em nome da garantia da propriedade contra a arbitrariedade expropriativa, da exigência de critérios significantes de uma adequada indemnização.
- III — De acordo com este entendimento, tem-se apreciado a medida da justa indemnização, fazendo valer o mesmo princípio seja quando se trate de expropriação do direito do arrendamento — se, como é o caso, este constitui o objecto directo ou primário da expropriação —, seja quando o mesmo direito seja atingido de modo indirecto, em consequência da expropriação do imóvel arrendado.

IV — A norma do n.º 2 do artigo 36.º do Código das Expropriações, conjugada com a do n.º 1 do artigo 1099.º do Código Civil (a que hoje corresponde o n.º 1 do artigo 72.º do Regime do Arrendamento Urbano), interpretada à luz do limite indemnizatório que esta contempla e no âmbito do quadro factual que subentende não se ter proporcionado ao arrendatário a opção prevista na norma entre uma habitação posta à disposição pelo expropriante, nos termos legais, e a percepção de indemnização, viola o n.º 2 do artigo 62.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 387/99

DE 23 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 310.º, n.º 1, com referência ao artigo 308.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de estender a irrecorribilidade do despacho de pronúncia à decisão dele constante sobre questões prévias ou incidentais.

Processo: n.º 407/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — É já assente na jurisprudência do Tribunal Constitucional que a Constituição garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais, para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos (artigo 20.º, n.º 1) e, em matéria penal, afirma que o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa (artigo 32.º, n.º 1). Destas normas, porém, não retira a jurisprudência do Tribunal Constitucional a regra de que há-de ser assegurado o duplo grau de jurisdição quanto a todas as decisões proferidas em processo penal.
- II — Sendo embora a faculdade de recorrer em processo penal uma tradução da expressão do direito de defesa, a verdade é que se há-de admitir que essa faculdade de recorrer seja restringida ou limitada em certas fases do processo e que, relativamente a certos actos do juiz, possa mesmo não existir, desde que, dessa forma, se não atinja o conteúdo essencial dessa mesma faculdade, ou seja, o direito de defesa do arguido.
- III — Quanto à questionada regra da irrecorribilidade, quando confrontada com o princípio da plenitude das garantias de defesa, o que se questiona é se o desígnio de celeridade, que é consagrado constitucionalmente, legitima a irrecorribilidade de certas decisões instrutórias. Justamente os despachos de pronúncia que não alteram os factos constantes da acusação do Ministério Público.
- IV — Conclui-se que a celeridade não só é compatível com as garantias de defesa, podendo coincidir com os fins de presunção de inocência, como é

instrumental dos valores últimos do processo penal — a descoberta da verdade e a justa decisão da causa -, próprios de um Estado democrático de direito.

- V — Ou seja, entre assegurar sempre o duplo grau de jurisdição, arrastando interminavelmente o processo, e permitir apenas o recurso das decisões condenatórias, permitindo uma melhor fluência do processo, o legislador optou decididamente pela segunda via.
- VI — Por isso, confirma-se a jurisprudência que concluiu que a irrecorribilidade da parte do despacho de pronúncia que decide questões prévias ou incidentais não é contrária à Constituição.

ACÓRDÃO N.º 388/99

DE 23 DE JUNHO DE 1999

Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do n.º 5 do artigo 283.º do Código de Processo Penal, e do n.º 3 do artigo 277.º, para o qual remete, com a alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º, enquanto — de acordo com a interpretação aceite na decisão recorrida, por aplicação da jurisprudência fixada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 1992 — permite a notificação edital da acusação ao arguido, contando-se o prazo para requerer a abertura da instrução a partir do momento em que aquela se considera efectuada.

Processo: n.º 37/97.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Resulta da norma aplicada, na prática, a impossibilidade de o arguido requerer a instrução, uma vez que só excepcionalmente a notificação edital permitirá o efectivo conhecimento da acusação pelo destinatário.
- II — A instrução é uma fase facultativa, mas é obrigatória a atribuição ao arguido do direito de decidir se pretende ou não requerê-la.
- III — Estabelecendo a Constituição o dever de o arguido ser julgado «no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa» (n.º 2 do artigo 32.º), não pode invocar-se a celeridade processual como fundamento legítimo para postergar tais garantias.
- IV — As garantias previstas para uma dada fase processual não podem ser completamente postergadas com base na invocação de garantias previstas para a fase processual subsequente.
- V — Como se sublinhou no Acórdão n.º 691/98, entre «as garantias de defesa do arguido, consagradas no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição» conta-se «a de não sujeitar o arguido a julgamento quando não se verificarem indícios suficientes para consistirem numa razoável convicção de que tenha praticado o crime».

VI — Tendo este Tribunal (através do Acórdão n.º 406/89) julgado incompatível com o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição a norma que estabelecia um prazo de cinco dias para requerer a instrução, atenta a exiguidade desse prazo, não pode deixar agora de entender, por evidente maioria de razão, que é inconstitucional a norma que torna praticamente impossível o exercício da faculdade de requerer a instrução.

ACÓRDÃO N.º 389/99

DE 23 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, quando interpretada no sentido de, nas acções destinadas a obter uma indemnização por danos não patrimoniais, caber ao autor o ónus da prova dos factos constitutivos do direito que invoca.

Processo: n.º 84/96.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — É ponto assente na doutrina que podem ser objecto de prova factos pertencentes ao foro íntimo dos litigantes. Igualmente indiscutível é a possibilidade de, nestas acções, poder ocorrer uma situação de falta de prova relativamente a todos ou a alguns dos factos relevantes para a decisão.
- II — Da Constituição não se retira nenhuma imposição de que deva existir, relativamente aos factos que sustentam o pedido de indemnização por danos não patrimoniais, uma inversão do ónus da prova (que, a ser sistemática, ofenderia de forma intolerável a posição da parte contrária), nem uma dispensa de prova (que impossibilitaria o exercício do direito de defesa dos demandados).
- III — A imposição ao autor do ónus de provar os factos constitutivos do direito à indemnização por danos não patrimoniais, de acordo com a regra de repartição do ónus da prova, não ofende, pois, a protecção da dignidade da pessoa humana, a protecção da integridade moral e da honra, ou o princípio da proibição do excesso.

ACÓRDÃO N.º 390/99

DE 23 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, enquanto inserida no contexto mais alargado do novo sistema de carreiras docentes e respectivo estatuto remuneratório instituído a partir de 1989.

Processo: n.º 322/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Tem o Tribunal Constitucional afirmado, reiteradamente, que o princípio da igualdade na ordem constitucional portuguesa, na dimensão da proibição do arbítrio, constitui um limite externo da liberdade de conformação ou decisão dos poderes públicos, exigindo positivamente um tratamento igual de situações iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes.
- II — Em síntese, pode dizer-se que a caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional por ofensiva, nesta dimensão, do princípio da igualdade dependerá, em última análise, da ausência de fundamentação material bastante para a distinção, isto é, de razoabilidade e de consonância com o sistema jurídico.
- III — Cabe então perguntar se a distinção que, na interpretação por que optou a decisão recorrida, há que fazer entre docentes que à data da aposentação ainda estejam ou já não estejam posicionados no escalão que lhes foi fixado para o período de condicionamento — para efeitos de concessão ou não da faculdade de aposentação por um escalão superior — é discriminatória ou arbitrária em termos de ter de se considerar que viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.
- IV — A distinção pressuposta pela decisão recorrida, baseada numa determinada interpretação normativa da norma em causa, não é puramente arbitrária ou discriminatória, assentando pelo contrário num critério material de

distinção entre os dois tipos de situações capaz de inviabilizar a alegada violação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 391/99

DE 23 DE JUNHO DE 1999

Julga organicamente inconstitucional a norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (aprova o Regime do Arrendamento Urbano), na parte em que revoga o artigo 1.º da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro, que exclui o direito de denúncia pelo senhorio de fracção autónoma de imóvel quando o regime de propriedade horizontal for posterior ao arrendamento, por violação do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na versão de 1989.

Processo: n.º 229/97.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Inclui-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República o regime geral do arrendamento urbano, no qual se integra a regulamentação do direito de denúncia.
- II — A alteração introduzida não respeita o sentido definido pela Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, que, ao conceder ao Governo autorização para alterar o regime do arrendamento urbano, determina que as alterações hão-de preservar as «regras socialmente úteis que tutelem a posição do arrendatário».
- III — É, pois, organicamente inconstitucional a norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que revoga o artigo 1.º da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro, que exclui o direito de denúncia pelo senhorio de fracção autónoma de imóvel quando o regime de propriedade horizontal for posterior ao arrendamento, por violação do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na versão de 1989.

ACÓRDÃO N.º 392/99

DE 23 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 258.º, 309.º e 313.º do Código de Justiça Militar, e julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar, na parte em que estabelece a medida da pena em 8 a 12 anos de prisão.

Processo: n.º 74/98.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida

SUMÁRIO:

- I — *In casu*, o defensor oficioso era um oficial das Forças Armadas licenciado em Direito, possuidor, portanto, de conhecimentos jurídicos, não tendo, pois, a norma em causa sido aplicada na dimensão em que se permite que a defesa seja assegurada por quem não garanta que o arguido disponha de uma defesa efectuada com o saber técnico adequado.
- II — Por outro lado, o defensor oficioso — que não exclui o direito de constituir advogado — actua com garantias de independência, nos termos do artigo 264.º do Código de Justiça Militar.
- III — Nesta conformidade, não se pode concluir pela inconstitucionalidade da norma em questão, na estrita dimensão em que foi aplicada.
- IV — No tocante ao artigo 201.º, na alínea b), do Código de Justiça Militar, já este Tribunal teve ocasião de se pronunciar no Acórdão n.º 334/98, concluindo pela inconstitucionalidade desta norma.
- V — É essa jurisprudência que aqui se reitera, sendo certo que, *in casu*, dado o valor dos objectos furtados, é particularmente chocante a desproporção entre a pena prevista na norma impugnada — oito a doze anos de prisão — e a pena prevista no Código Penal — prisão até três anos ou multa.

ACÓRDÃO N.º 408/99

DE 29 DE JUNHO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 27 de Julho, interpretada no sentido de abranger necessariamente a «sanação» das nomeações sem precedência de concurso.

Processo: n.º 590/98.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A «regularização» das nomeações, estabelecida no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 260/93, se não tem apenas o sentido de «sanar» as nomeações sem precedência de concurso, abrange necessariamente estes casos; e foi, pelo menos, com tal interpretação que o acórdão recorrido recusou a aplicação da norma por inconstitucionalidade material.
- II — Ora, com essa interpretação, a norma é materialmente inconstitucional, perfilando-se como parâmetro de constitucionalidade a garantia de recurso contencioso dos actos administrativos com fundamento em ilegalidade, estabelecida, então, no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.
- III — Na verdade, na pendência de recurso contencioso em que o fundamento da impugnação era, concretamente, o da falta de concurso, que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, gerava a nulidade dos actos de nomeação das recorridas particulares, o Governo aprova uma norma que, ao «regularizar» as situações, elimina essa fonte de invalidade dos actos, esgotando-se os efeitos da norma apenas na sua aplicação retroactiva.
- IV — Mas não é apenas um dos fundamentos possíveis de impugnação do acto lesivo que a norma do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 260/93 elimina, pois, tornando legal um acto atingido pelo grau máximo de ilegalidade — decorrente, para mais, do único vício invocado pela recorrente —, é o próprio direito ao recurso contencioso que resulta restringido, se não mesmo eliminado.

V — Por outro lado, mesmo para quem admita que a norma retroactiva que «sane» actos anteriormente ilegais não ofende, só pelo facto da retroactividade, a garantia do recurso contencioso, ela não se exime ao juízo de inconstitucionalidade quando — como é o caso — tem como único objectivo impedir o recurso aos tribunais relativamente àqueles actos, sem também regular a matéria em causa para o futuro.

ACÓRDÃO N.º 409/99

DE 29 DE JUNHO DE 1999

Julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, no segmento em que restringe o benefício remuneratório concedido aos funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, na medida em que esse limite temporal implique que os funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à dos beneficiados.

Processo: n.º 793/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — É em sede de descongelamento de escalões que se coloca a problemática do presente recurso, cujo objecto é constituído por normas relativas ao regime de descongelamento mandado adoptar em geral e em especial para a carreira de investigação.
- II — No caso em apreço, o legislador não tomou em consideração diferenças existentes no ordenamento anterior em matéria de ordenamento de carreiras e sistema remuneratório. Desta forma, acabou por consagrar um regime transitório que inverteu o sentido da diferenciação anterior, a qual, no entanto, tinha fundamento material, e inclusivamente não contrastava com as linhas orientadoras do novo sistema, o qual visou precisamente introduzir maior grau de racionalidade e articulação na realidade até então existente.
- III — As peculiaridades do caso concreto mostram que o direito transitório não conduziu a resultados satisfatórios e atendíveis em face dos princípios constitucionais, maxime o princípio da igualdade, na sua aplicação a situações diferentes mas que apresentam aspectos comuns. No caso, as situações de investigadores auxiliares, promovidos a investigadores principais em momentos relevantemente desfasados no tempo, não foram tratados de forma a que a diferença relativa continuasse a ter projecção futura.

- IV — O princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionabilidade legislativa, não veda à lei a adopção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional.
- V — A diferenciação introduzida no caso *sub judicio* resulta directamente da lei, em termos objectivos, não susceptíveis de conformação em alguma medida pelos destinatários da norma. E porque essa diferenciação, em vez de atender à realidade relevante no plano do sistema, consagra um resultado que se afasta dessa mesma realidade, as normas que a produzem violam o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 411/99

DE 29 DE JUNHO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Processo: n.º 1089/98.

1ª Secção

Recorrente: Caixa Geral de Aposentações.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A inserção, aquando da revisão constitucional de 1989, do n.º 5 no artigo 63.º da Constituição, pretendeu promover um aproveitamento total do tempo de serviço prestado pelo trabalhador, independentemente do sistema de segurança social a que ele tenha aderido, e desde que tenha efectuado os descontos legalmente previstos.
- II — É ainda essa a intenção que se encontra claramente manifestada no n.º 4 do artigo 63.º da Constituição (versão de 1997).
- III — Quando o n.º 4 do artigo 63.º da Constituição remete para «os termos da lei» fá-lo para efeitos de concretização do direito, não a título de cláusula habilitativa de restrições.
- IV — Como o direito à contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação tem natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, aplica-se-lhe o regime destes.
- V — A lei não indica um mecanismo técnico que permita fazer um cálculo conjunto dos vários tempos prestados pelo beneficiário ao serviço de diferentes entidades, em diferentes períodos ao longo da sua vida, mas, estando em causa um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, e ainda que a norma constitucional necessite, para a sua actuação prática, de uma mediação legislativa — nomeadamente, para definir o que se deve entender por «tempo de trabalho» —, sempre a

Administração está directamente vinculada a retirar do texto constitucional a maior utilidade.

- VI — A norma do artigo 80.º, n.º 2, do Estatuto da Aposentação contraria, assim, o princípio do aproveitamento total do tempo de trabalho para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, consagrado no artigo 63.º, n.º 4, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 414/99

DE 29 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 639.º e seu § 2.º do Regulamento das Alfândegas, na redacção do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de Dezembro.

Processo: n.º 940/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O que importa apurar, no caso *sub judicio*, é se uma medida administrativa de natureza compulsória, cuja finalidade é a de promover o respeito dos prazos de desalfandegamento de mercadorias por parte dos operadores económicos, viola o princípio da proporcionalidade pelo facto de se tratar de uma percentagem *ad valorem* fixada em 5% do valor das mercadorias.
- II — Ora, o princípio da proporcionalidade impõe que exista uma adequação não só entre o fim da lei e o fim do acto como entre o fim da lei e os meios escolhidos para alcançar tal fim. A adequação terá ainda de manter-se entre as circunstâncias de facto que ocasionam o acto e as medidas que vierem a ser efectivamente tomadas. A proporcionalidade abrange assim não só a congruência, adequação ou idoneidade do meio ou medida para realizar o fim que a lei propõe como também a proibição do excesso.
- III — Não existe no caso em apreço uma situação relativamente à qual se possa afirmar que a estipulação da medida administrativa compulsória em causa seja intoleravelmente desproporcionada ou exorbitante e, por isso, seja constitucionalmente inadmissível.

ACÓRDÃO N.º 415/99

DE 29 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 566.º, § 1.º, do Código de Processo Penal de 1929.

Processo: n.º 1062/98.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A presença do arguido na audiência de julgamento é uma exigência do princípio das garantias de defesa que o processo criminal tem constitucionalmente de assegurar. De igual modo, tal presença é também imposta pelo princípio da imediação das provas, que é uma exigência do processo criminal de um Estado de direito assente no respeito da dignidade da pessoa humana.
- II — Mas, o n.º 6 do artigo 32.º da Constituição, aditado pela revisão constitucional de 1997, vem dar claramente abertura à realização de actos processuais, aí se incluindo expressamente o julgamento, sem a presença do arguido, desde que fiquem assegurados os seus direitos de defesa.
- III — Assim sendo, a norma do artigo 566.º, § 1.º, do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que permite a realização do julgamento sem a presença do arguido, não é inconstitucional desde que fiquem garantidos os restantes direitos de defesa do arguido.

ACÓRDÃO N.º 416/99

DE 29 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, na interpretação segundo a qual só tem legitimidade para recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação do acto.

Processo: n.º 686/97.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O particular pode não ser destinatário directo do acto administrativo, mas, desde que sofra uma lesão actual, deve ter acesso à via jurisdicional, sob pena de se assistir a uma restrição ilegítima do seu direito à tutela jurisdicional, com assento no n.º 4 do artigo 268.º da Lei Fundamental, após a revisão constitucional de 1997.
- II — Uma concepção constitucionalmente adequada de legitimidade exigirá a verificação do preenchimento do critério da lesão actual na esfera jurídica do recorrente provocada pelo acto administrativo objecto do recurso de anulação.
- III — Só haverá lesão actual, em termos constitucionalmente relevantes, se o recorrente puder retirar alguma utilidade do provimento do recurso, se da anulação do acto resultar o desaparecimento daquela lesão.
- IV — Não sendo o direito de acesso à justiça e aos tribunais um direito absoluto, não existe qualquer contradição entre a garantia constitucional de acesso à justiça e a delimitação pelo direito ordinário dos pressupostos ou requisitos de natureza processual de efectivação dessa garantia, nomeadamente daqueles que se prendem com a legitimidade.
- V — A Constituição não garante o acesso indiscriminado a juízo, antes exige o preenchimento do pressuposto processual do interesse das partes (dos lesados), interesse que justificará o direito de impugnar judicialmente a

validade de um determinado acto administrativo e de obter a sua anulação ou a declaração da sua nulidade.

- VI — O sentido atribuído na decisão recorrida à norma do n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, confirmando a ilegitimidade do recorrente, por considerar não poder ele retirar da anulação do acto de registo de uma oferta pública de aquisição de acções qualquer efeito útil que possa repercutir-se na sua esfera jurídica, não se afigura ilegítimo à luz dos artigos 268.º, n.º 4, 2.º, 18.º, n.º 1, e 202.º, n.º 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 418/99

DE 30 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), com a redacção dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto.

Processo: n.º 112/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 40.º da Constituição é, desde a 2.ª revisão constitucional, efectuada em 1989, inequívoco quanto à obrigação de transmissão de tempos de antena em períodos eleitorais para as estações privadas de televisão.
- II — Da mera confrontação entre os n.ºs 1 e 2 deste artigo, por um lado, e o seu n.º 3, por outro, resulta claro que apenas os tempos de antena a que se referem os mencionados n.ºs 1 e 2 são exclusivamente impostos ao serviço público de televisão. Não se encontrando, pois, tal restrição expressa no n.º 3 do artigo em causa, já os tempos de antena a atribuir em períodos eleitorais deverão ser transmitidos igualmente pelas estações privadas.
- III — Neste contexto, a remissão efectuada no artigo 33.º, n.º 2, da Lei n.º 58/90, segundo o qual «nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela Lei Eleitoral», não pode deixar de ser entendida como constituindo, desde logo, uma obrigação para todas as estações de televisão.
- IV — Não se pode, pois, reconhecer a existência de qualquer expectativa de que, nesta matéria, fosse titular a recorrente, pelo que falece o pressuposto indispensável a uma eventual ocorrência de violação do princípio da confiança.
- V — Também se não descortina qualquer violação da Constituição, como decorrência do facto de a lei ter vindo «definir, fixar e impor como bem entendeu o período horário de programação da recorrente no qual o direito

de antena devia ser transmitido, sobrepondo-se e limitando o direito e a independência de programação e de informação da recorrente SIC».

- VI — Com efeito, tal imposição — consequente à necessidade de se assegurar, por um lado, que os tempos de antena dos diversos concorrentes sejam regulares e equitativos e, por outro lado, que os mesmos tempos de antena sejam efectivos — resulta directamente do já mencionado artigo 40.º, n.º 3, da Constituição, quando remete para a lei a regulação dos mesmos tempos de antena.

ACÓRDÃO N.º 421/99

DE 30 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 117.º (actual 121.º) do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, interpretada no sentido de, por remissão para o artigo 116.º do mesmo diploma, consagrar nos arrendamentos para o exercício de profissões liberais um direito de preferência do senhorio apenas em caso de trespasse do estabelecimento.

Processo: n.º 93/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, foi aprovado no uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, requerida pelo artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição, tendo ficado o Governo autorizado, por essa lei, a alterar o Regime do Arrendamento Urbano. Cabe saber, no presente recurso, se por meio dessa lei ficou o Governo autorizado a criar a figura do trespasse em transmissão da posição do locatário de profissão liberal, incorrendo, em caso de resposta negativa, em inconstitucionalidade orgânica.
- II — A noção de trespasse tem conhecido no direito português latitudes diversas, podendo, todavia, sustentar-se que a noção de trespasse foi alargada pelo Regime do Arrendamento Urbano, justamente pela remissão do artigo 117.º para os artigos 115.º e 116.º
- III — No domínio do exercício de profissões liberais deve admitir-se também que, em hipóteses excepcionais, o exercício dessa actividade se dê num enquadramento objectivo tal que se deva reconhecer a existência de uma verdadeira empresa ou estabelecimento, equiparável ao estabelecimento comercial.
- IV — Ora, nestas hipóteses, se estamos perante exercício de profissões liberais em estabelecimentos que podem ser equiparados a estabelecimentos comerciais, também não repugnará falar de um trespasse desse estabelecimento. Assim, na interpretação segundo a qual o legislador, com

a introdução da remissão do artigo 117.º (actual artigo 121.º) para o artigo 116.º do Regime do Arrendamento Urbano, pretendeu admitir o trespasse de um estabelecimento de profissional liberal para estas hipóteses equiparáveis a um estabelecimento comercial, pode dizer-se que essa inovação constitui ainda uma reformulação ou «aperfeiçoamento» de regras aplicáveis a trespases de estabelecimentos comerciais, respeitando a alínea j) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90.

- V — Ao aprovar o Regime do Arrendamento Urbano, o Governo estava, pois, habilitado pela Assembleia da República a introduzir o direito de preferência do senhorio no regime do arrendamento para o exercício de profissões liberais, desde que a hipótese em que esse direito de preferência é reconhecido seja limitada a casos em que estão em causa transmissões equiparáveis ao trespasse de estabelecimento comercial.
- VI — Não pode ver-se no regime dos artigos 121.º e 116.º do Regime do Arrendamento Urbano, interpretados no sentido de excluir o direito de preferência em caso de simples cessão da posição de arrendatário profissional liberal, qualquer violação do direito de propriedade constitucionalmente protegido.
- VII — Independentemente da questão de saber qual é a melhor interpretação do direito infraconstitucional resultante dos artigos 117.º (actualmente artigo 121.º) e 116.º do Regime do Arrendamento Urbano — se a que exige que o senhorio continue a exercer no locado a actividade nele prosseguida ou a que admite o direito de preferência mesmo que não seja assim — o que é certo é que qualquer destas duas posições contempla situações fácticas distintas, fazendo da diferença entre elas o critério para a delimitação da hipótese da norma que atribui o direito de preferência.
- VIII — Assim, não se pode dizer que qualquer dessas interpretações — que concedem diferente relevância material à continuação do exercício da actividade no locado como razão justificativa para a atribuição do direito de preferência — violasse o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 423/99

DE 30 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual o prazo de 30 dias, em tal disposição consignado, de que dispõe a entidade empregadora para proferir decisão fundamentada, não é um prazo peremptório.

Processo: n.º 1094/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A garantia da segurança no emprego e a proibição dos despedimentos sem justa causa postulam, por entre o mais, por um lado, que a relação de trabalho se deva ver protegida contra a suspensão da prestação de trabalho e, por outro, que o procedimento disciplinar conducente ao despedimento seja um *due process*, devendo assegurar as garantias de defesa do trabalhador.
- II — O direito dos trabalhadores a desempenharem o seu labor na e para entidade empregadora, enquanto se mantiver a relação de trabalho, não é incompatível com uma suspensão individual de um trabalhador. Ponto é que essa suspensão tenha por base uma causa legítima, como é a da suspensão em processo disciplinar movido por graves comportamentos do trabalhador e que, num prisma adequado de prognose, apontem para um desfecho desse processo no sentido da finalização da relação jurídico-laboral.
- III — Concluindo-se, assim, que o despedimento com justa causa e a própria suspensão de exercício de trabalho na pendência de procedimento disciplinar não são situações vedadas constitucionalmente, designadamente pelos artigos 53.º e 58.º, n.º 1, do diploma básico, e que aquele procedimento deve obedecer aos acima assinalados princípios, a questão que se coloca é a de saber se a interpretação normativa *sub specie constitutionis* — isto é, a consideração de que a não prolação da decisão a proferir pela entidade empregadora no prazo de 30 dias decorridos após os 5 dias em que as comissões de trabalhadores ou as associações sindicais se

podem pronunciar depois de efectuadas as diligências probatórias, não preclui o direito de tomar aquela decisão — vai afectar a garantia da segurança no emprego e os princípios que devem reger o procedimento disciplinar.

- IV — Se houver fundamento bastante, adequado e proporcionado que conduza à consideração segundo a qual as próprias situações visadas no procedimento disciplinar podem levar a que a exigência da proferência da decisão no prazo de 30 dias se poste como algo de irrazoável, então uma interpretação no sentido de que aquele prazo se perspectivava como meramente aceleratório do procedimento não se configura como contrária à Constituição.

ACÓRDÃO N.º 424/99

DE 30 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redacção da Lei n.º 1/94, de 5 de Maio.

Processo: n.º 463/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de, em anteriores acórdãos, se pronunciar sobre a isenção de preparos e custas estabelecida no artigo 17.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redacção da Lei n.º 1/94, de 5 de Maio, enquadrando-a nos objectivos enunciados pelo legislador relativamente à dignificação da magistratura judicial.
- II — A isenção referida acha-se, porém, condicionada pela verificação cumulativa de dois pressupostos: o juiz há-de ser parte principal ou acessória na respectiva acção; esta deverá fundar-se em factos, comportamentos ou razões directamente conexos com o exercício das suas funções.
- III — Não se vê onde possa estar a pretendida «discriminação» dos juízes, interpretada e aplicada a norma talqualmente faz o acórdão recorrido, pois a isenção de preparos e custas condicionada pela verificação cumulativa de dois pressupostos que resultam do seu articulado dirige-se a todo o universo dos juízes que possam achar-se beneficiados dessa isenção, ficando de fora daquele universo que não satisfaz a exigência dos apontados pressupostos. E esta exigência não se revela uma solução materialmente infundada.
- IV — Também não procede a invocada ofensa dos «princípios da defesa e da presunção de inocência da arguida, consignados no artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 10, da Constituição», porquanto a isenção em causa, tendo a ver com o resultado do litígio em que a parte interessada ficou vencida, não passa pela aplicação de tais princípios. Ponto é que eles se mostrem respeitados

no decorrer do processo, mas isso não tem ligação com a pretendida isenção de custas.

ACÓRDÃO N.º 425/99

DE 30 DE JUNHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Processo: n.º 1116/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A questão posta no presente recurso não é nova e, concretamente quanto a um acto administrativo proferido por um órgão subalterno da Administração, numa via hierárquica necessária, o Tribunal Constitucional entendeu que a mesma norma do artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, não é inconstitucional.
- II — Após a Lei Constitucional n.º 1/97, no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição passou a referir-se o direito a uma tutela jurisdicional efectiva, incluindo, nomeadamente, a impugnação de quaisquer actos administrativos que lesem os administrados, independentemente da sua forma.
- III — Não se vê que da consagração desta garantia de protecção jurisdicional, dirigida à protecção dos particulares através dos tribunais, e deste direito de impugnação dos actos administrativos lesivos, haja que decorrer a impossibilidade do condicionamento, pelo legislador, de tal recurso contencioso a um recurso hierárquico dos actos administrativos proferidos por órgãos subalternos da Administração.
- IV — Com efeito, a tutela jurisdicional efectiva dos administrados não resulta, nem inviabilizada, nem, sequer, restringida pela previsão de tal via hierárquica necessária como meio de, em primeira linha, tentar obter a satisfação do interesse do administrado pela revisão do acto administrativo praticado pelo órgão subalterno da Administração, previamente ao, sempre assegurado, recurso jurisdicional. Trata-se, apenas, de um condicionamento legítimo do direito de recurso contencioso, ficando sempre ressalvada a garantia da tutela em todos os actos concretos.

ACÓRDÃO N.º 432/99

DE 30 DE JUNHO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea e), do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, na medida em que qualifica como essencialmente militar o crime de furto de objectos pertencentes a militares, quando praticado por outros militares.

Processo: n.º 627/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Uma especial configuração dos crimes relacionados com a instituição militar terá de ser justificada, para além dos aspectos conexos com a qualidade do autor ou com a disciplina das Forças Armadas, pela protecção de bens essenciais à existência, coesão e preservação da sociedade em geral.
- II — O Tribunal Constitucional tem vindo a aceitar uma noção objectiva de crime essencialmente militar e tem exigido a violação de um bem especificamente militar na qualificação de um crime como essencialmente militar.
- III — Esta noção de objectividade no conceito de crime essencialmente militar tem correspondido, na jurisprudência deste Tribunal, a um equilíbrio entre uma noção absolutamente objectiva de bem militar e a uma noção subjectiva/objectiva, sem, no entanto, se aceitar, em caso algum, uma pura determinação da natureza essencialmente militar pelo mero estatuto dos agentes ou pela simples violação de deveres disciplinares sem qualquer repercussão intrínseca nos valores da preservação, coesão e credibilidade das Forças Armadas.
- IV — As circunstâncias do caso, tomando em consideração que o objecto da acção é constituído por bens da mera titularidade privada de outro militar, enfraquecem a conexão do facto com os valores especificamente militares não meramente disciplinares, remetendo o caso para uma área em que os elementos hipoteticamente qualificativos da natureza militar são

largamente superados pelos elementos acentuadores de uma natureza comum.

ACÓRDÃO N.º 433/99

DE 30 DE JUNHO DE 1999

Julga inconstitucionais as normas regulamentares contidas no Despacho n.º 43/SERE/88, publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Setembro de 1988.

Processo: n.º 794/98.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — As normas questionadas regulam o direito de recurso dos estudantes do ensino preparatório e secundário relativamente à avaliação efectuada nas provas por si prestadas. Tal matéria e o modo como é regulada nada têm a ver com a organização interna da administração escolar, referindo-se, directamente, aos direitos e condições do respectivo exercício de que são titulares os estudantes, enquanto cidadãos, perante os actos administrativos inerentes à avaliação de aproveitamento de que são destinatários.
- II — Assim, os resultados de tarefas de avaliação que correspondem ao exercício de uma actividade administrativa por parte da escola incidem sobre esses estudantes como em geral uma actividade administrativa incide sobre os administrados.
- III — Sendo o despacho ora impugnado um regulamento externo e não contendo a menção ao diploma legal habilitante, há pois que concluir pela sua inconstitucionalidade formal, por violação do disposto no n.º 7 do artigo 115.º da Constituição (versão anterior à revisão de 1997).

ACÓRDÃO N.º 434/99

DE 30 DE JUNHO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea c), do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, na medida em que qualifica como essencialmente militar o crime de furto de objectos que não se encontram particularmente adstritos à prossecução das finalidades cometidas às Forças Armadas.

Processo: n.º 1061/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Uma especial configuração dos crimes relacionados com a instituição militar terá de ser justificada, para além dos aspectos conexos com a qualidade do autor ou com a disciplina das Forças Armadas, pela protecção de bens essenciais à existência, coesão e preservação da sociedade em geral.
- II — O Tribunal Constitucional tem vindo a aceitar uma noção objectiva de crime essencialmente militar e tem exigido a violação de um bem especificamente militar na qualificação de um crime como essencialmente militar.
- III — Esta noção de objectividade no conceito de crime essencialmente militar tem correspondido, na jurisprudência deste Tribunal, a um equilíbrio entre uma noção absolutamente objectiva de bem militar e a uma noção subjectiva/objectiva, sem, no entanto, se aceitar, em caso algum, uma pura determinação da natureza essencialmente militar pelo mero estatuto dos agentes ou pela simples violação de deveres disciplinares sem qualquer repercussão intrínseca nos valores da preservação, coesão e credibilidade das Forças Armadas.
- IV — As circunstâncias do caso, tomando em consideração que o objecto da acção é constituído por bens da mera titularidade privada de outro militar, enfraquecem a conexão do facto com os valores especificamente militares não meramente disciplinares, remetendo o caso para uma área em que os

elementos hipoteticamente qualificativos da natureza militar são largamente superados pelos elementos acentuadores de uma natureza comum.

ACÓRDÃO N.º 457/99

DE 13 DE JULHO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na medida em que não contempla a contagem do tempo de serviço prestado como Governador de Macau para efeito de atribuição da subvenção mensal vitalícia nele prevista.

Processo: n.º 249/99.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O sentido normativo concreto cuja inconstitucionalidade é questionada é o de o exercício do cargo de Governador de Macau não poder ser considerado para efeitos do cômputo do tempo necessário à atribuição de uma subvenção vitalícia pelo exercício de cargo público, não se adicionando ao tempo de exercício dos cargos públicos referidos no artigo 24.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.
- II — O Tribunal Constitucional só tem admitido a violação do princípio da igualdade quando entre situações abstractamente comparáveis não exista qualquer circunstância razoavelmente justificadora da diferenciação ou quando se trate de matérias em que deva prevalecer a margem de liberdade de opção do legislador.
- III — Todavia, no caso dos autos, não existe qualquer razão decisiva para não assegurar ao cargo de Governador de Macau igual protecção jurídica.
- IV — Em primeiro lugar, não é admissível que o legislador possa escolher livremente, de modo absoluto, quais os cargos públicos cujo tempo de serviço entre no cômputo do tempo necessário à atribuição de subvenção vitalícia. A liberdade de escolher está condicionada e limitada pela própria *ratio legis*.
- V — Por outro lado, não são sustentáveis os argumentos que invocam a especificidade do cargo como razão suficiente para a diversidade legal de

tratamento. Uma tal perspectiva não só faz derivar a diferenciação de regimes de um cargo de uma pura razão normativo-formal, sem qualquer substancialidade, relativamente a situações idênticas regidas por outro complexo normativo, como não considera o facto de o próprio Estatuto Orgânico de Macau equiparar o Governador de Macau aos ministros do Governo da República.

- VI — Também não será de considerar o facto de o Governador de Macau exercer as suas funções fora do território nacional, ser pago pelo orçamento do território e ter um regime remuneratório específico. Essas especificidades não se podem repercutir na contagem do tempo para atribuição de subvenção vitalícia, em que não está em causa qualquer relação compensatória (ou contrapartida) com a remuneração auferida, mas sim com a interrupção de carreiras.

ACÓRDÃO N.º 458/99

DE 13 DE JULHO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 45.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Bases do Ambiente, na interpretação segundo a qual conferem competência aos tribunais judiciais, enquanto tribunais comuns, para conhecer das acções nelas referidas.

Processo: n.º 814/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

Sumário:

- I — Reitera-se a jurisprudência mais recente do Tribunal Constitucional no sentido de inexistência de uma reserva absoluta de matérias substancialmente administrativas aos tribunais administrativos, não sendo proibida constitucionalmente uma atribuição pontual a outros tribunais da competência para conhecer de questões substancialmente administrativas.
- II — Ora, no caso concreto, não pode considerar-se desprovida de qualquer justificação, do ponto de vista do legislador, a atribuição de competência aos tribunais comuns para conhecer das acções, fundadas no exercício dos direitos e no cumprimento dos deveres dos cidadãos relativamente a um ambiente sadio e equilibrado, e destinadas a efectivar responsabilidade civil por danos causados ao ambiente, bem como a exigir a suspensão da actividade em causa.
- III — Na verdade, trata-se, no presente caso, de acções que poderão ser interpostas, quer contra entidades privadas, quer contra entidades públicas, e que respeitam, não só a uma matéria cuja tematização jurídica autónoma é relativamente recente — a da protecção do ambiente —, como especificamente à responsabilidade civil e à prevenção de danos ao ambiente.
- IV — Ora, independentemente de um eventual paralelo com outras situações em que se atribui competência aos tribunais judiciais para apreciação de questões administrativas, o que é certo é que as referidas possíveis justificações para a interpretação das normas em causa permitem

considerar que a subtracção à jurisdição administrativa (e a correspondente atribuição aos tribunais judiciais) da competência para o conhecimento de acções como a que está em causa no caso sub judicio não representa um esvaziamento do núcleo essencial de competências dessa jurisdição, que pudesse e devesse (eventualmente) ter-se por constitucionalmente desconforme.

ACÓRDÃO N.º 460/99

DE 13 DE JULHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 68.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), na medida em que não lhe seja reconhecido valor de norma estatutária.

Processo: n.º 495/98.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição da República assina aos estatutos regionais uma matéria específica que genericamente se circunscreve ao desenvolvimento, explicitação e concretização das normas contidas no Título VII da Parte III da Constituição com a epígrafe «Regiões Autónomas», mais precisamente incluindo «as atribuições das Regiões Autónomas, a sua definição relativamente a outras pessoas colectivas territoriais, formação, composição e competência dos órgãos e respectivos titulares». Consequentemente, a matéria que não couber nesse âmbito não deverá ser incluída nos estatutos, porque será de considerar como objecto de norma não estatutária, a dimanar dos competentes órgãos regionais ou de soberania.
- II — Por outro lado, determinar qual a instância jurisdicional competente para conhecer de recurso contencioso de actos praticados pelo Governo Regional ou pelos seus membros significa legislar sobre competência dos tribunais, sobre a respectiva competência territorial e segundo a hierarquia. Trata-se de matéria a que a Constituição se refere ao delimitar a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República — alínea q) do n.º 1 do artigo 168.º, agora alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º
- III — É certo que os estatutos das regiões autónomas constituem conteúdo de lei da competência de um órgão de soberania, tal como a mesma natureza formal têm as normas que regulam a competência dos tribunais. Mas, apesar desta característica comum, o facto de a Constituição, em sede de repartição de competências legislativas entre a Assembleia da República e o Governo, ter distinguido entre aprovação dos Estatutos Político-

Administrativos das Regiões Autónomas — alínea b) do artigo 164.º [agora alínea b) do artigo 161.º] — e organização e competência dos tribunais é desde logo indicador de alguma separação de competências ou âmbitos materiais.

- IV — A norma sobre a determinação da instância da jurisdição administrativa competente para conhecer de recurso contencioso de acto praticado por um membro do governo regional contida no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores — artigo 68.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março — não respeita os limites do âmbito da matéria que, como resulta do Título VII da Parte III da Constituição, pode e deve ser objecto do acto legislativo a que cabe a denominação de Estatuto Político-Administrativo de uma região autónoma. Estamos, em consequência, perante uma norma padecendo de excesso de estatuto.
- V — Mas se a norma incluída no Estatuto e aqui questionada não vincula o legislador competente para regular a organização e competência dos tribunais, a conclusão acaba por ser a de que não poderá atribuir-se-lhe força ou valor formais de estatuto (valor reforçado). O juízo negativo acerca desta norma não tem que avançar para além deste ponto, pois terá de se lhe reconhecer o valor da norma editada pela Assembleia da República em forma de lei, que efectivamente ela também tem.
- VI — A norma em causa só padeceria de inconstitucionalidade se se entendesse conferir-lhe força formal superior à de lei não reforçada, não será a força própria da norma estatutária. Assim, não vincula o legislador ordinário.

ACÓRDÃO N.º 474/99

DE 14 DE JULHO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 1.º, n.º 2, da Portaria n.º 302-B/84, de 19 de Maio.

Processo: n.º 524/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

Sumário:

- I — Está em causa, no caso *sub judicio*, a apreciação da constitucionalidade da norma que obriga as fábricas de extracção e refinação de óleos e as fábricas de sabões, margarinas e alimentos compostos para animais a pagar ao Fundo de Abastecimento os diferenciais entre os preços por que adquiriram as matérias-primas em seu poder à data da publicação da Portaria n.º 302-B/84, de 19 de Maio, e os novos preços fixados pelo Despacho Normativo n.º 102/84.
- II — Ora, os diferenciais de preços consubstanciavam fundamentalmente um meio de controlo, quanto a lucros e perdas, do funcionamento dos circuitos de comercialização de determinados bens. Dada a sua fisionomia específica, configuravam-se como prestações pecuniárias eventuais, de montante incerto, dependentes das variações dos preços de mercado sujeitos a intervenções administrativas, que tanto podiam reverter a favor do Fundo de Abastecimento, como a favor do agente.
- III — O que se afigura decisivo para o recorte da respectiva natureza jurídica é o facto de os diferenciais de preços consubstanciarem, dada a sua estrutura, mecanismos de regulamentação do funcionamento do mercado em caso de actualização administrativa de preços, que tanto podem constituir receitas como encargos do Fundo de Abastecimento. É pois esta configuração dos diferenciais que permite negar a natureza tributária das prestações, pelo que não está em causa qualquer violação do princípio da legalidade tributária.

ACÓRDÃO N.º 475/99

DE 14 DE JULHO DE 1999

Não julga inconstitucionais a norma contida no artigo 116.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, e a norma contida no artigo 17.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

Processo: n.º 1003/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição assegura os direitos de acesso a cargos públicos, de eleger e de ser eleito e de participar na organização e gestão das instituições, devendo as eleições ser realizadas com observância dos princípios da igualdade e da imparcialidade, de modo a permitirem uma escolha, de entre os candidatos, efectiva e democrática.
- II — Não serão, assim, constitucionalmente admissíveis soluções normativas que, de alguma forma, impeçam ou ilegítimamente obstaculizem a candidatura de alguém que preencha os respectivos requisitos legais.
- III — No entanto, não decorre da Constituição a uniformização do processamento de todos os actos eleitorais. Com efeito, as eleições legislativas decorrerão em moldes necessariamente diferentes daqueles em que decorrerão as eleições para a presidência de um tribunal superior, por força das respectivas especificidades. Por outro lado, e por isso mesmo, as condições gerais de garantia de tais princípios e direitos diferem de órgão para órgão.
- IV — Dever-se-á, assim, averiguar se a norma que consagra a possibilidade de realização das eleições para a Presidência do Tribunal Central Administrativo no prazo de quinze dias (a contar da data da respectiva instalação) impedirá o exercício dos direitos invocados e limitará a concretização dos princípios mencionados.

- V — Do artigo 116.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 129/84, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 229/96, não decorre nenhuma dimensão normativa que conduzisse à violação do direito de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (artigos 48.º e 50.º da Constituição). Não decorre de tal norma, por força do critério normativo que consagra, qualquer impedimento efectivo e real da participação do recorrente na eleição (como eleitor e como candidato).
- VI — Tal norma também não conduz à violação dos princípios gerais de direito eleitoral (artigo 113.º da Constituição). A eleição do presidente de um tribunal superior não tem, necessariamente, de decorrer nos mesmos termos em que se processa a eleição de outros cargos públicos. Nesta medida, e em face do órgão em causa e da qualidade dos eleitores, o prazo de quinze dias permitido pela amplitude do prazo consagrado em tal norma não é, de qualquer modo, excessivamente exíguo para a concretização de tais princípios, nomeadamente o da liberdade de divulgação de ideias, o da igualdade e o da imparcialidade das candidaturas.
- VII — Da Constituição não resulta que a eleição do Presidente do Tribunal Central Administrativo só seja possível após o efectivo e completo preenchimento do quadro de juizes, nem que haja, verdadeiramente, qualquer obrigação constitucional de preenchimento do quadro, pelo que não estão violados os artigos 212.º, n.º 2, e 267.º, n.º 1, da Constituição.
- VIII — A interpretação restritiva do artigo 17.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, que estabelece a isenção de preparos e custas nas acções em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, pressupõe que os efeitos do exercício da função de juiz, dada a sua natureza, pode acarretar uma litigiosidade acrescida.
- IX — Segundo tal interpretação, não se trata, pois, de um privilégio pessoal. Assim, a isenção em causa não seria concedida em qualquer acção em que o juiz interviesse, apenas o seria nas acções em que o juiz interviesse «por via do exercício das suas funções».
- X — Não decorre da Constituição a exigência de qualquer privilégio nas condições de acesso à justiça em função do mero estatuto de magistrado judicial e da respectiva participação em actos eleitorais para a presidência dos tribunais, pelo que, no caso sub judicio, não se verifica qualquer violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 3, e 20.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 493/99

DE 5 DE AGOSTO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 36/96, de 29 de Agosto, relativa à modificação da execução de pena de prisão aos cidadãos condenados que padeçam de doença grave e irreversível em fase terminal.

Processo: n.º 390/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

Sumário:

- I — A previsão de modificação da execução da pena pela referência a doença «em fase terminal» visa justamente tutelar a dignidade da pessoa humana, inscrita como valor em que se baseia a República Portuguesa logo no pórtico da Constituição. E, a utilização de um conceito amplo para exprimir a irreversibilidade e fatalidade da patologia — sem restrição a um tipo especial de doença e com remissão da determinação do conceito para critérios técnico-científicos — determina-se justamente pela tutela dessa dignidade, com salvaguarda do princípio da igualdade.
- II — No plano legislativo em face do sentido do conceito «fase terminal», só por si, não há discriminação alguma, enquanto reportada à aplicação da norma em questão: a situação dos portadores de idêntica doença grave e irreversível em fase terminal não é idêntica à dos portadores de idêntica doença grave e irreversível que se encontre ainda em fase não terminal.
- III — Igualmente infundada se apresenta a invocação de violação do disposto no artigo 18.º da Constituição. Na verdade, a legislação em causa não se apresenta como restritiva de direitos, antes permitindo a modificação da execução de penas privativas de liberdade e, sempre com consentimento, real ou presumido, do beneficiário. E tal regulação, aliás, tem carácter geral e abstracto e observa a forma exigida pelo artigo 18.º
- IV — Finalmente, também o invocado artigo 72.º da Constituição (sobre a protecção da terceira idade) não permite concluir por qualquer inconstitucionalidade de uma solução normativa que concedeu relevância à fase terminal da vida por razão de doença grave e irreversível, sem a estender à fase terminal da vida por razão de idade.

ACÓRDÃO N.º 498/99

DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Não toma conhecimento do recurso na parte relativa ao artigo 61.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Solicitadores, e não julga inconstitucional a norma do artigo 32.º, n.ºs 2 e 4, do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 952/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

Sumário:

- I — Uma vez que a eventual falta de clareza da suscitação da questão de constitucionalidade não evitou que sobre ela se pronunciasse o tribunal recorrido, há-de entender-se que a questão de constitucionalidade do artigo 32.º do Código de Processo Civil foi decidida no processo, cabendo dela recurso para este Tribunal, de que se pode tomar conhecimento.
- II — Muito embora a determinação do patrocínio por solicitador seja, em sede de controlo de constitucionalidade das normas aplicáveis, sobretudo do interesse deste, não se pode pôr de lado um interesse directo dos recorrentes na dilucidação da questão de constitucionalidade: no caso dos autos uma decisão da questão de constitucionalidade em sentido favorável aos recorrentes teria a virtualidade de se repercutir na alteração, em seu benefício, das decisões de três instâncias.
- III — As normas alegadamente inconstitucionais do Estatuto dos Solicitadores não foram invocadas na decisão recorrida. Por outro lado, seria indiferente que o fossem, já que a do n.º 1 do artigo 61.º do Estatuto não poderia fundar tal decisão, e a do n.º 2 do mesmo artigo só por via indirecta o poderia fazer, pois que não apresenta conteúdo normativo autónomo, em relação às restrições constantes das normas do artigo 32.º do Código de Processo Civil. Nestes termos, restringe-se o objecto do presente recurso às mencionadas disposições do Código de Processo Civil.
- IV — Este Tribunal não descortina nas dimensões normativas impugnadas violação quer do artigo 2.º, quer dos artigos 206.º e 207.º da Constituição, na versão de 1989. Do mesmo modo, não pode entender-se que a restrição

da intervenção em audiência de discussão e julgamento a advogados constitua uma restrição arbitrária ou destituída de fundamento razoável.

- V — Não podem, assim, os recorrentes — que não se encontravam representados por advogado — pretender que foram prejudicados ou privados de qualquer direito em razão da forma como o Tribunal de Leiria e as sucessivas instâncias de recurso interpretaram e aplicaram a lei em relação ao seu mandatário não advogado, nem, sequer, relevar na presente instância um alegado diverso tratamento que o mesmo teria obtido em outros processos — não só não pode este Tribunal curar de diferenças de tratamento judicial, como não se descortina qualquer desigualdade de tratamento legislativo constitucionalmente censurável.

ACÓRDÃO N.º 499/99

DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucionais a norma do artigo 65.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano, e a norma transitória contida no artigo 3.º, n.º 3, do decreto-lei que o aprovou (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), enquanto determinam que não tenha caducado o direito de obter a resolução do contrato de arrendamento, por intermédio de acção intentada em 1997, com fundamento em facto (falta de residência permanente no locado) conhecido pelo senhorio desde 1985.

Processo: n.º 33/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

Sumário:

- I — A questão de constitucionalidade controvertida no presente processo prende-se com a aplicação das normas que vieram estabelecer como dies a quo para o prazo de caducidade do direito de resolução do contrato de arrendamento apenas o momento de cessação do facto que serve de fundamento a acções interpostas já depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto (portanto, não abrangidas na disposição transitória do artigo 3.º, n.º 3, do RAU), mas fundadas em situações de violação contratual anteriores a essa data, conhecidas pelo senhorio há mais de um ano.
- II — Assim entendida, a questão de constitucionalidade não é nova, tendo já sido objecto de apreciação pelo Tribunal, no Acórdão n.º 486/97, onde se concluiu pela não inconstitucionalidade da norma em causa.
- III — É justamente esta conclusão que, remetendo para os fundamentos do citado acórdão n.º 486/97, cabe reiterar no presente recurso, onde está igualmente em causa a aplicação do artigo 65.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano à acção de resolução do contrato de arrendamento violado pelos recorrentes com a falta de residência permanente no locado, apesar de esta não ter sido proposta no ano subsequente ao conhecimento do facto (continuado ou duradouro) violador do contrato.

ACÓRDÃO N.º 500/99

DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 4.º, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, relativa à competência do governador civil.

Processo: n.º 643/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

Sumário:

- I — A inconstitucionalidade por omissão só pode ser apreciada pelo Tribunal Constitucional nos termos do artigo 283.º da Constituição. Ora, a recorrente não tem legitimidade para requerer a apreciação ou verificação de uma inconstitucionalidade por omissão. Nessa medida, o Tribunal Constitucional não deverá apreciar a inconstitucionalidade por omissão invocada pela recorrente.
- II — Sendo o presente recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, o seu objecto só pode ser constituído por normas que tenham sido efectivamente aplicadas pela decisão recorrida. Ora, o Supremo Tribunal Administrativo concluiu que o acto impugnado foi praticado ao abrigo da norma contida na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, ou seja, este preceito foi o fundamento no plano normativo do acórdão proferido. Assim, o presente recurso de constitucionalidade tem por objecto a apreciação da conformidade à Constituição dessa norma, não apreciando, portanto, as restantes normas invocadas.
- III — O governador civil é um órgão administrativo que representa o Governo na área do distrito, sendo-lhe conferida pelo artigo 291.º, n.º 3, da Constituição competência para representar o Governo e para exercer os poderes de tutela na área do distrito. A disposição constitucional não exclui assim a competência para a prática de actos de âmbito essencialmente local, inseríveis, genericamente, no exercício da actividade administrativa.

- IV — Ora, o poder de conceder ou recusar autorizações de funcionamento de estabelecimentos nocturnos para além de determinadas horas integra a função administrativa, sendo conveniente que a mesma seja realizada, em primeira linha, por um agente especialmente próximo e conhecedor das especificidades da situação a decidir, de modo a alcançar-se a solução mais adequada e a permitir-se, concomitantemente, uma diminuição do volume de questões submetidas a apreciação dos serviços administrativos centrais. O governador civil é esse agente.
- V — Por outro lado, a competência administrativa para autorizar o funcionamento de um bar nocturno para além das 22 horas (qualificada, no plano infraconstitucional, como função de polícia) pode ser atribuída ao governador civil enquanto delegado do Governo. O artigo 291.º, n.º 3, da Constituição não impede, pelo contrário, legitima a solução normativa impugnada pois é como representante do Governo que o governador civil autoriza e licencia determinadas actividades. Nessa medida, a norma contida na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, não viola o disposto no artigo 291.º, n.º 3, da Constituição.
- VI — A norma *sub judicio* apenas confere ao governador civil competência para licenciar uma actividade potencialmente perturbadora do direito ao descanso e saúde dos moradores do prédio em que tal actividade se exerce. Não se trata, obviamente, de uma competência relativa a uma situação de excepção ou de estado de necessidade constitucional, promotora de alterações a nível dos fundamentos do Estado de direito democrático, incluída na reserva absoluta de competência da Assembleia da República.
- VII — Do mesmo modo, tal norma não tem por objecto a criação, a extinção ou a modificação territorial das autarquias locais. Na verdade, a norma que estabelece as competências de um agente administrativo, nomeadamente a que permite ao governador civil negar a autorização de funcionamento de um bar nocturno para além das 22 horas, não tem qualquer conexão com a criação, extinção ou modificação territorial de uma autarquia local. Conclui-se, assim, que a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, não regula matérias abrangidas pelas alíneas e) e n) do artigo 167.º da Constituição.
- VIII — Acresce que o acto do governador civil de Braga, no exercício das respectivas competências, que a recorrente impugnou não procedeu à aplicação de uma pena ou medida de segurança ou de medida qualificável como tal. A recorrente não foi condenada pela prática de uma contra-ordenação, não lhe foi aplicada qualquer coima ou medida com essa natureza. Assim, não tem qualquer sentido considerar que a norma de competência que fundamentou a prática de tais actos, na dimensão aplicada, se reconduz às alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.
- IX — Por outro lado, a matéria regulada pela norma de competência sub judicio não contende com a alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição (direitos, liberdades e garantias). A não autorização da actividade em questão, naquele período nocturno, não procede à delimitação de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, visa apenas evitar comportamentos lesivos do direito geral à saúde, tranquilidade e ao

descanso dos cidadãos, violadores, por essa via, do dever de respeito pela ordem pública inerente ao Estado de direito democrático. Há assim que concluir que a norma ao abrigo da qual o acto impugnado foi praticado não regula matérias abrangidas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 502/99

DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 25.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, quando interpretada em termos de tipificar como crime certas condutas especulativas a imputar ao senhorio.

Processo: n.º 1149/98.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — As assembleias regionais não têm — como não tinham em 1977 — competência legislativa para tipificar um comportamento como crime, por se tratar de matéria que se situa no âmbito da reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

- II — Assim, é efectivamente de considerar inconstitucional, por violação dos artigos 229.º, n.º 1, alínea a), e 167.º, alínea e), ambos da versão originária da Constituição, qualquer interpretação do disposto no artigo 25.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, que lhe confira o sentido de conter uma norma incriminadora.

ACÓRDÃO N.º 505/99

DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma que se extrai das disposições conjugadas do artigo 407.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, e do artigo 414.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, nos termos da qual a impugnação unitária de duas decisões judiciais diferentes não obsta à admissão de dois recursos diferentes, nem implica a sujeição ao regime mais favorável dos dois recursos efectivamente interpostos.

Processo: n.º 542/99.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

Sumário:

- I — O artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República estabelece que o processo penal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso. Não pode, no entanto, basear-se no n.º 1 do artigo 32.º a ideia segundo a qual o recurso relativo a toda e qualquer decisão deve seguir o regime de subida — mais favorável — previsto para outra decisão também impugnada, desde que o recorrente não distinga formalmente os dois recursos.
- II — Antes de mais, porque nada nas garantias de defesa constitucionalmente consagradas, ou na sua ratio, aponta nesse sentido. Para além disso, porque tal entendimento conduziria a que fosse possível a qualquer recorrente atribuir potestativamente o regime de subida que desejasse ao recurso de qualquer decisão judicial proferida ao longo do processo: bastaria que recorresse simultaneamente — e mediante um único requerimento — de outra decisão cujo regime de subida correspondesse ao pretendido.

ACÓRDÃO N.º 506/99

DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil.

Processo: n.º 856/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Na averiguação do vínculo real de parentesco, tem-se salientado o direito fundamental à integridade pessoal, com assento no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, bem como do direito fundamental à identidade pessoal, acolhido no n.º 1 do artigo 26.º do mesmo texto, como expressão do entendimento segundo o qual o conhecimento da ascendência verdadeira é um aspecto relevante da personalidade individual e uma condição de gozo pleno desses direitos fundamentais.
- II — Porém, deve-se assumir uma visão mais holística da realidade, pois também são valores ligados à organização social a certeza e a segurança, admitindo-se, assim, como constitucionalmente incensurável uma solução legislativa que fixe prazos de caducidade para a propositura deste tipo de acções.
- III — Para quem possui maioria legal, emerge da tutela geral da personalidade que o artigo 70.º do Código Civil consagra, o pressuposto «tanto da maturidade física, psíquica e moral de cada homem, como das suas potencialidades de aperfeiçoamento e de obtenção de níveis mais conseguidos de maturidade». A própria lei não deixa, pontualmente, de valorar a maturidade de cada cidadão, tomando-a quer na área do direito público quer na do privado, como bem jurídico a considerar como pressuposto para a prática ou para a avaliação de certos actos jurídicos.
- IV — No entanto, em princípio, quaisquer iniciativas pontuais conducentes a uma intromissão na estatuição normativa, ditadas por uma «convicção de certeza» fundamentada em pré-compreensões ganhas pela longa experiência de vida, a terem lugar, devem processar-se em sede de

liberdade de conformação do legislador ordinário, só se emitindo um juízo de (in)constitucionalidade perante a evidência da violação da «justa medida».

ACÓRDÃO N.º 508/99

DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, segundo a qual se aplica às execuções instauradas antes da sua entrada em vigor a supressão da moratória forçada constante da parte final da redacção do n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil anterior à alteração resultante do artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei n.º 329-A/95.

Processo: n.º 205/98.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Conforme resulta do objecto definido pelo recorrente, apenas está em causa neste recurso a apreciação da norma de direito transitório especial contida no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, e não o novo regime substantivo, decorrente da actual redacção do n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil.
- II — Esse objecto, porém, não se pode considerar limitado à hipótese de se tratar da penhora da casa de morada de família, porque nada na decisão recorrida permite fazer essa restrição.
- III — Tem utilidade o julgamento deste recurso, apesar de não estar decidido que, face à lei anterior, fosse aplicável o regime da moratória forçada, porque foram julgados tempestivos os embargos deduzidos pelo cônjuge do executado.
- IV — Não pode resolver-se a questão da constitucionalidade, quer orgânica, quer material, sustentando a natureza meramente processual da norma em apreciação, como pretende o recorrente, porque não é neutra nem indiferente aos direitos das partes na execução a sua eventual aplicação; não está apenas em causa a forma de proceder à execução, mas sim a definição do património que pode ser imediatamente executado e, portanto, a situação substantiva dos interessados.

- V — Não tem fundamento a equiparação do direito social resultante da atribuição ao Estado da incumbência de promover a independência económica e social das famílias [n.º 1 e alínea a) do artigo 67.º da Constituição] aos direitos, liberdades e garantias feita na decisão recorrida para fundamentar a inconstitucionalidade, quer orgânica, quer material, da norma agora em apreciação.
- VI — Cabe ao legislador harmonizar esse direito com o interesse dos credores na cobrança dos seus créditos.
- VII — A norma em apreciação, ao prever a aplicação do regime da moratória forçada aos processos pendentes, não viola o princípio da confiança, desde logo porque não existe uma razão sistemática para fazer prevalecer os interesses da família do executado sobre os do exequente, que aliás também pode ter uma família, cuja estabilidade económica merece igual protecção.
- VIII — Além disso, se ao cônjuge do executado for dada a possibilidade de requerer a separação de bens, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 825.º do Código de Processo Civil, não se pode afirmar que seja prejudicado de uma forma constitucionalmente insuportável, ainda que o bem penhorado seja a casa de morada de família, tanto mais que existem regras de direito ordinário dirigidas à respectiva tutela; ora no caso concreto a embargante ainda há-de ser citada para esse efeito, segundo a decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 509/99

DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Julga inconstitucional o Regulamento de Taxas Municipais de Urbanização, aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia de 3 de Dezembro de 1990 e homologado pela Assembleia Municipal respectiva em 10 de Janeiro de 1991, por falta de indicação da lei habilitante.

Processo: n.º 839/98.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Não se encontra no texto do regulamento em causa qualquer referência, ainda que incompleta, à norma que justifica a competência da câmara para o aprovar, ou da assembleia municipal para o homologar. Assim, por falta de indicação da lei habilitante, considera-se procedente a inconstitucionalidade formal, nos termos decorrentes do n.º 7 do artigo 115.º da Constituição, na redacção anterior, correspondente ao n.º 8 do actual artigo 112.º

- II — Com efeito, não pode considerar-se suficiente a referência à Lei das Finanças Locais (não acompanhada, sequer, da indicação da lei que atribui à câmara e à assembleia municipais as competências que exerceram) na proposta de deliberação, que não é objecto da publicidade dada ao Regulamento. E muito menos se pode haver como suficiente a referência que um voto de vencido constante da acta da sessão da câmara que aprovou o regulamento faz à Lei das Finanças Locais e ao Decreto-Lei n.º 400/84.

ACÓRDÃO N.º 521/99

DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação do artigo 7.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro), com a tabela I anexa ao Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, na parte em que dela resultar um montante de custas de 5 753 290\$00, a pagar pelo incidente de levantamento da penhora — sendo de 350 000 000\$00 o valor dos bens penhorados —, inserido em acção de execução com o valor de 524 743\$00.

Processo: n.º 651/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O legislador ordinário tem liberdade em matéria de fixação do montante das custas.
- II — Existe, porém, um limite a essa liberdade, resultante do imperativo de a «justiça ser realmente acessível à generalidade dos cidadãos sem terem de recorrer ao sistema de apoio judiciário».
- III — É desproporcionada e lesiva do direito de acesso à justiça a obrigação, que decorre da norma questionada, de pagar custas no montante de 5 753 290\$00, pelo incidente de levantamento da penhora — sendo de 350 000 000\$00 o valor dos bens penhorados —, inserido em acção de execução com o valor de 524 743\$00.

ACÓRDÃO N.º 522/99

DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 440.º, n.º 2, alínea b), do Código de Justiça Militar, enquanto afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o Promotor de Justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena.

Processo: n.º 7/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

Sumário:

- I — A proibição da *reformatio in pejus* é reclamada pela plenitude das garantias de defesa, quer porque a *reformatio in pejus* poderia surgir inesperadamente ou de um modo insusceptível a ser contraditada pela defesa, quer porque restringiria gravemente as condições do exercício do direito ao recurso.
- II — A norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea b), do Código de Justiça Militar, enquanto permite o afastamento da proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o Promotor de Justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, apesar de respeitar o contraditório, ofende as demais garantias de defesa do arguido condensadas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, tendo em conta o sentido e alcance deste ditame da Lei Fundamental.
- III — Não estando em causa deveres militares nem valores como a segurança e a disciplina das Forças Armadas ou interesses militares de defesa nacional, não subsiste justificação material bastante para a diferença de regimes que hoje se verifica entre o Código de Processo Penal vigente, que proíbe a *reformatio in pejus*, e o Código de Justiça Militar, que a permite quando o Promotor junto do tribunal superior se pronunciar pelo agravamento da pena.
- IV — Ao estabelecer, sem justificação material bastante, um regime substancialmente mais desfavorável ao arguido em processo penal militar

relativamente ao processo penal comum, a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea b), do Código de Justiça Militar, viola também os princípios da igualdade e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 13.º e 18.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 523/99

DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a interpretação dada no acórdão recorrido às normas dos artigos 115.º, n.º 1, e 226.º, n.º 3, do Código Penal de 1995.

Processo: n.º 70/97.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

Sumário:

- I — O fundamento substancial do princípio consagrado no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição resulta de um princípio da necessidade das penas ou da máxima restrição das penas.
- II — A aplicação retroactiva de uma disposição de direito penal mais favorável ao arguido não é automática, pois há que ter em atenção, a par do interesse do arguido, outros valores objecto de protecção constitucional, que podem impedir ou limitar a sua aplicação, e não é incondicional, porque a existência de outros valores constitucionalmente tutelados pode obrigar o órgão de aplicação do direito a proceder a uma ponderação, a fim de atingir uma solução materialmente justa e constitucionalmente adequada.
- III — Não estando em causa, na «transformação» de um crime público em semi-público, a descriminalização da conduta, mas tão-só uma «desvalorização» do bem jurídico, torna-se evidente a necessidade de chegar a uma solução que permita equilibrar o interesse do arguido em ver-lhe aplicada a lei mais favorável e o interesse do ofendido em ver-lhe reconhecido o direito de desencadear o procedimento criminal.
- IV — A justa ponderação entre o interesse do arguido e o interesse do ofendido conduzem à conclusão de que sempre teria de se proporcionar ao ofendido uma oportunidade para manifestar a sua intenção de proceder criminalmente: ora, no caso dos autos, a queixa tinha sido apresentada antes da entrada em vigor da nova lei, não havendo portanto razão para considerar extinto o procedimento criminal.

ACÓRDÃO N.º 524/99

DE 29 DE SETEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 429.º do Código Comercial, aplicada ao seguro de acidentes de trabalho.

Processo: n.º 47/98.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A garantia constitucional de «segurança na prestação de trabalho» concretiza-se na imposição às entidades patronais da obrigação de transferirem a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho e de doenças profissionais para entidades legalmente autorizadas a realizar o seguro.
- II — A anulação do contrato de seguro de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 429.º do Código Comercial, não faz desaparecer a obrigação que incumbe à empresa de celebrar novo contrato de seguro relativamente aos trabalhadores que tiver ao seu serviço.
- III — A própria lei estabelece mecanismos destinados a acautelar a situação dos trabalhadores nas situações em que as entidades patronais, por dificuldades de natureza financeira, não possam suportar os encargos inerentes à segurança dos trabalhadores relacionada com acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- IV — Os prejuízos porventura resultantes da situação discutida no processo para os beneficiários do seguro não são consequência de qualquer desconformidade constitucional da norma impugnada, mas consequência do comportamento da sociedade, em violação da mesma norma.
- V — A efectivação da «segurança na prestação de trabalho» garantida na Constituição e concretizada no direito infraconstitucional depende da colaboração das próprias entidades patronais e das empresas seguradoras, não se podendo imputar a violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea c), da

Constituição à norma do artigo 429.º do Código Comercial, quando as eventuais consequências negativas da anulação do contrato de seguro são apenas imputáveis a uma conduta desconforme à lei por parte da entidade patronal.

ACÓRDÃO N.º 526/99

DE 29 DE SETEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 4 do artigo 32.º e do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro (aprova o Regulamento das Administrações Regionais de Saúde), conjugados com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Novembro, que prevêem que os concursos abertos no âmbito da Administração Regional de Saúde do Norte, entretanto extinta, se mantenham válidos até à aprovação dos novos mapas de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, criada pelo Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

Processo: n.º 538/97.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — As normas impugnadas não afectam, nem o direito à segurança no emprego, nem o direito ao trabalho ou à progressão na carreira; só este, aliás, poderia ser afectado, por estar em causa uma possível promoção.
- II — Não tendo qualquer fundamento a alegada aquisição de um «direito à nomeação», não se vê como justificar a constituição e subsequente frustração de um qualquer direito à promoção na carreira.
- III — Não violam igualmente o princípio da igualdade, por não haver qualquer discriminação, nem os princípios da proporcionalidade ou da justiça na actuação da Administração Pública.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 445/99

DE 8 DE JULHO DE 1999

Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter recusado, sequer implicitamente, a aplicação do artigo 755.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil com fundamento em inconstitucionalidade.

Processo: n.º 37/99.

1ª Secção

Recorrente: Associação da Defesa do Ambiente.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A questão fundamental a decidir na presente reclamação é a de saber se o acórdão recorrido recusou, implicitamente, a aplicação do artigo 755.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil que limita os fundamentos do agravo em 2.ª instância, para além da nulidade dos artigos 668.º e 716.º, «à violação ou a errada aplicação da lei de processo», quando faz apelo a princípios e direitos constitucionalmente tutelados relativos ao direito do ambiente na decisão do recurso.
- II — Ora, em parte alguma do aresto se diz que a convocação de princípios e normas constitucionais de aplicação e eficácia directas implicava que o recurso fosse admissível «sem restrição de fundamentos».
- III — O apelo a esses princípios e normas, na economia da decisão recorrida, reveste, em suma, uma característica de manifesta instrumentalidade relativamente à concretização, densificação e aplicação da cláusula geral constante de lei de natureza adjectiva: o artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Civil — no caso reportada ao fundado receio de lesão.
- IV — Em tal conformidade, não pode, pois, entender-se que o acórdão recorrido tenha recusado, implicitamente, a aplicação do artigo 755.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil com fundamento em inconstitucionalidade, soçobrando, assim, o pressuposto que legitima o recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82.

ACÓRDÃO N.º 501/99

DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Indefere a reclamação do despacho do relator que desatendeu a reclamação por nulidade de decisão que julgou inconstitucional a norma constante do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

Processo: n.º 996/98.

3ª Secção

Reclamante: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O facto de uma das normas que constituíam objecto do recurso — a que foi julgada inconstitucional — ter «directa incidência na definição do estatuto e dos poderes de intervenção processual da magistratura do Ministério Público no âmbito do contencioso administrativo» não é suficiente para que, no recurso de constitucionalidade, se deva reconhecer o estatuto de recorrido ao Ministério Público.
- II — A posição de recorrido tem-na apenas a parte processual que, na decisão impugnada, viu a sua tese triunfar. Esse é que tem interesse em contradizer.
- III — Ora, o Ministério Público, no presente recurso não era parte, pois não era recorrente, nem recorrido. Por isso, não tinha que ser ouvido sobre a posição assumida pelo recorrente sobre uma das questões que constituíam objecto do recurso. Não foi, pois, cometida a nulidade processual invocada.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 398/99

DE 23 DE JUNHO DE 1999

Considera que a proposta de referendo local aprovada pela Assembleia Municipal de Portimão não respeita os requisitos de objectividade e clareza dos artigos 115.º, n.º 6, 1.ª parte, da Constituição e 7.º, n.º 1, da Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto, e consequentemente, tem por não verificada a constitucionalidade e legalidade do referendo proposto na deliberação aprovada pela Assembleia Municipal de Portimão de 28 de Maio de 1999.

Processo: n.º 418/99.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia Municipal de Portimão

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de concluir que, após a revisão constitucional de 1997, podem constituir matéria de referendo local as matérias de competência meramente consultiva dos órgãos das autarquias locais.
- I — A proposta de referendo em causa, recaindo sobre a construção de uma alameda em Portimão, com a criação de uma ampla zona verde e de lazer, tem de se considerar como abrangendo matéria da competência própria das autarquias locais.
- III — No que respeita à formulação das perguntas do referendo local e de acordo com o preceituado no artigo 7.º da Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto, devem as mesmas ser formuladas «em termos que permitam uma resposta inequívoca pela simples afirmativa ou negativa», e «não podem ser formuladas em termos que sugiram explícita ou implicitamente uma resposta, quer de concordância quer de discordância com a deliberação de um órgão que não seja aquele que determina a realização da consulta».
- IV — É, assim, uma exigência comum que o referendo recaia sobre uma única matéria e que a pergunta (ou perguntas) objecto do referendo local

deve(m) ser formulada(s) com «objectividade, clareza e precisão, para as respostas de sim ou não» (artigo 115.º, n.º 6, 1.ª parte, da Constituição).

ACÓRDÃO N.º 450/99

DE 8 DE JULHO DE 1999

Considera a candidata às eleições autárquicas de 14 de Dezembro de 1997 culpada da autoria do ilícito previsto e punido nas disposições conjugadas dos artigos 20.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, todos da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, não se lhe aplicando, todavia, a coima correspondente a esse ilícito.

Processo: n.º 226/99.

Plenário

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Estando em causa saber se a «falta de consciência da ilicitude» invocada pela recorrente, ou melhor dizendo, se a sua actuação consistente na falta de apresentação de contas, por alegadamente desconhecer que um tal dever sobre si recaía, é algo que não deve ser sujeito a um juízo de reprovação, por não ser, atenta a pessoa da própria recorrente e o contexto sócio-económico em que se insere, exigível que o conhecimento daquele dever se impusesse no caso, o que é certo é que da prova produzida nos autos se retira que a impugnante recorrente teve oportunidade de conhecer quais os deveres decorrentes da candidatura de que foi primeiro proponente.
- II — Porém, no despacho sob censura, atendeu-se às circunstâncias, depoentes a favor da recorrente, de, por um lado, «não terem sido movimentadas verbas em dinheiro durante a campanha eleitoral» e, por outro, que a mesma padece de dificuldades económicas; e se a isto acrescer que se não deve passar em claro a circunstância de as disposições legais que impõem o dever de prestação de contas e referentemente às eleições para os órgãos autárquicos tão-só se terem aplicado, pela primeira vez, às eleições ocorridas em 1997, pode concluir-se que um tal dever ainda se não encontraria clara e profundamente enraizado na consciência dos promotores das candidaturas.
- III — Neste contexto, todo o circunstancialismo aceite por este órgão de administração de justiça aconselha que, independentemente do uso da faculdade prescrita no dito n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de

27 de Outubro, de que o Tribunal se poderá servir, lance ele mão do poder de dispensar a aplicação da pena, tal como se encontra prescrito no n.º 1 do artigo 74.º do Código Penal, até porque daquele condicionalismo se extrai a concorrência das situações indicadas nas diversas alíneas da mencionada disposição.

ACÓRDÃO N.º 453/99

DE 8 DE JULHO DE 1999

Julga não prestadas as contas remetidas ao Tribunal Constitucional, e relativas ao exercício de 1997, pelos seguintes partidos políticos: Partido Popular Monárquico (PPM), Partido Democrático do Atlântico (PDA) e Partido Política XXI (PXXI); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 1997, embora com irregularidades, apresentadas pelo Partido Socialista (PS), Partido Social-Democrata (PPD/PSD), Partido Popular (CDS-PP), Partido Comunista Português (PCP), Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), Partido de Solidariedade Nacional (PSN), União Democrática Popular (UDP), Partido Socialista Revolucionário (PSR), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) e Frente de Esquerda Revolucionária (FER); determina que sejam publicadas, juntamente com o acórdão do Tribunal, as listas referidas no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto; e determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.

Processo: n.º 5/CPP.

Plenário

Requerentes: Vários partidos políticos.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — No seu Acórdão n.º 979/96, em que apreciou as contas relativas ao ano de 1994 apresentadas pelos partidos políticos que cumpriram a respectiva obrigação legal, já o Tribunal Constitucional teve a oportunidade de tornar claro e precisar o seu entendimento acerca da natureza, sentido e extensão dessa sua competência.
- II — No mesmo Acórdão n.º 979/96, também o Tribunal Constitucional teve oportunidade de concretizar algumas exigências a que a contabilidade dos partidos políticos e a apresentação da respectiva conta anual devem obedecer, para que possam ser havidas como cabalmente conformes com a legalidade e para que possa cabalmente cumprir-se a função do seu controlo.

- III — Ora, nas contas partidárias em análise, continua a deparar-se com um conjunto de situações idênticas às verificadas pelo Tribunal, tanto nas contas dos partidos de 1994, como nas de 1995.
- IV — Entretanto, deverá lembrar-se que as contas ora em apreciação não só foram organizadas e apresentadas a este Tribunal após a prolação do Acórdão n.º 979/96 (e também do Acórdão n.º 531/97) como respeitam mesmo a um período que decorreu integralmente já depois de proferido o aresto. O conteúdo de tal acórdão já era, assim, conhecido pelos partidos políticos que dele foram notificados — ou estava acessível ao conhecimento dos demais — não só quando apresentaram as suas contas relativas ao ano de 1997, mas logo no início desse período de gerência.
- V — Por outro lado, aquando da elaboração das mesmas contas, a contabilidade dos partidos políticos seus apresentantes — com excepção do Partido Democrático do Atlântico, da Frente de Esquerda Socialista e do Partido Política XXI — já havia sido objecto de, ao menos, uma auditoria (e até de mais, quanto à maior parte deles), de modo que, com as excepções referidas, já tais partidos se encontravam directamente advertidos das insuficiências detectadas nas respectivas contabilidades por essa auditoria.
- VI — Já depois de finda a gerência a que as presentes contas respeitam e de elaboradas e apresentadas estas, foi publicada a Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, a qual veio redefinir, integralmente, o regime do «financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais» e substituir e revogar a Lei n.º 72/93 e a Lei n.º 27/95, que alterara esta última.
- VII — Nem por isso o quadro legal aplicável ao julgamento das contas em apreço deixará de ser, naturalmente, o que se encontrava em vigor no exercício a que as mesmas respeitam, quadro legal esse com base no qual elas foram organizadas e encerradas: tal já resultaria, claro está, dos princípios gerais em matéria de aplicação de leis no tempo, mas é confirmado pelo disposto na própria Lei n.º 56/98, ao ressaltar, expressamente, no seu artigo 30.º, a aplicação da Lei n.º 72/93 às próprias contas do exercício em curso (de 1998), salvo quanto aos prazos para a sua apresentação e apreciação.
- VIII — Com efeito, enquanto, no respeitante às contas de vários (a maior parte, aliás) dos partidos políticos seus apresentantes, o que pode estar em causa é a ocorrência, em maior ou menor extensão, de irregularidades contabilísticas, com relevo desigual, e, porventura, o incumprimento pontual da lei, quanto às de outros sucede, desde logo, que lhes não subjaz um suporte documental e contabilístico minimamente organizado que permita aferir da sua fiabilidade.

ACÓRDÃO N.º 454/99

DE 8 DE JULHO DE 1999

Decide esclarecer que os deveres decorrentes do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, impendem, quanto ao Partido Popular (CDS/PP), sobre todos os membros da sua Comissão Directiva, e não apenas sobre os referidos no ofício do Secretário-Geral do mesmo Partido; quanto ao Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), sobre todos os membros da sua Comissão Executiva Nacional, referenciados no ofício do mesmo Partido; quanto ao Partido Social Democrata (PPD/PSD), sobre todos os membros da sua Comissão Permanente Nacional, e não apenas sobre os referenciados nos ofícios do Secretário-Geral do mesmo partido.

Processo: n.º 86/DPR.

Plenário

Requerentes: Partido Popular (CDS/PP), Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV) e Partido Social Democrata (PPD/PSD).

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — A Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, ao proceder à revisão da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, sobre o «controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos», entre outras modificações introduzidas a este diploma, alargou o elenco dos cargos cujos titulares são obrigados a apresentar, nos prazos nele estabelecidos, uma «declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais».
- II — Assim, nesse elenco passaram, a partir de então, a figurar também, inter alia, os «membros dos órgãos permanentes de direcção nacional e das regiões autónomas dos partidos políticos, com funções executivas».
- III — Conclui-se assim que o legislador não estendeu a obrigação de declaração em causa aos membros de todo e qualquer órgão partidário, mas apenas aos de órgãos nacionais ou regionais (isto é, com competência para todo o território nacional ou para o de toda uma região autónoma); tão-pouco estendeu esse dever aos membros de todos os órgãos nacionais ou regionais dos partidos políticos, mas unicamente aos de certos órgãos.

- IV — Ou seja, estão em causa os órgãos que asseguram continuada e quotidianamente a «gestão» ou a «direcção» do partido, tanto no plano político como no administrativo, de acordo com as orientações traçadas por aqueles outros órgãos e dando-lhes execução, sendo que serão naturalmente os estatutos de cada partido a dizer, em concreto e para cada caso, quais serão esses órgãos.
- V — A comparação da regulamentação estatutária dos quatro grandes partidos nacionais — que apresentam uma flagrante semelhança de estrutura organizatória —, ajuda indiscutivelmente a iluminar o sentido do enunciado da norma da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, e a determinar o seu alcance.
- VI — Na verdade, tomando em conta os resultados dessa comparação, apenas devem considerar-se abrangidos por tal preceito legal: — no tocante aos órgãos colegiais dos partidos políticos, os mencionados no quarto nível dos órgãos de carácter deliberativo ou executivo (com exclusão, pois, dos órgãos, com a mesma natureza, situados nos restantes níveis, e dos meros órgãos de controlo); — e, no tocante aos órgãos unipessoais (ou a titulares de cargos que os estatutos destacam especialmente), aqueles que detêm uma efectiva competência de direcção, seja ela política, político-administrativa ou tão-só logístico-administrativa (com exclusão, pois, dos órgãos ou cargos de índole meramente «representativa»).
- VII — A determinação do universo dos dirigentes partidários sujeitos à obrigação de apresentarem uma declaração anual de património e rendimentos há-de unicamente resultar, para cada partido, da conjugação da lei com o que os seus estatutos dispõem sobre a natureza e competências dos respectivos órgãos e dos titulares destes. O que significa que qualquer distribuição ou delegação «interna» de tarefas, dentro de um determinado órgão partidário, não pode servir de critério para aquele efeito.

ACÓRDÃO N.º 495/99

DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

Não tem por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo local que a freguesia de Louredo, do município de Santa Maria da Feira, deliberou realizar.

Processo: n.º 543/99.

Plenário

Requerente: Presidente da assembleia de freguesia de Louredo.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — As perguntas formuladas para efeitos de uma consulta directa aos eleitores da freguesia de Louredo, versando todas sobre a mesma questão, e colocando os eleitores perante três alternativas de resposta, não possibilitam, por isso mesmo, que o referendo em causa venha a ter uma resposta concludente ou inequívoca, em termos de sim ou de não, como é exigido pelo artigo 7.º da Lei n.º 49/90, de 20 de Agosto.

- II — Esta hipótese da «formulação simultânea, concorrente e não subsidiária» de mais do que uma pergunta referendária — as quais, conseqüentemente não permitem uma resposta conclusiva —, basta para acarretar a manifesta ilegalidade do referendo, uma vez que tais perguntas não permitiriam necessariamente o apuramento de um resultado concludente, ou seja, o apuramento da vontade maioritária do universo de cidadãos eleitores consultados.

ACÓRDÃO N.º 518/99

DE 22 DE SETEMBRO DE 1999

Não admite o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local que a assembleia de freguesia da Moita, do Município de Alcobaça, na sua sessão extraordinária de 6 do corrente, deliberou realizar, sobre a desanexação dessa freguesia do respectivo município e a sua anexação ao município da Marinha Grande.

Processo: n.º 545/99.

Plenário

Requerente: Presidente da assembleia de freguesia da Moita.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Alguns dos requisitos procedimentais, definidos na Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto, exigidos para a realização do referendo em apreço, acham-se devidamente cumpridos: é o caso dos estabelecidos nos artigos 6.º, n.º 2, 8.º, alínea b), e 10.º
- II — Não obstante, é manifesto que o requerimento do presidente da assembleia de freguesia da Moita não pode ser admitido — e isso, desde logo, porque não foi cumprido outro requisito do procedimento a observar para a deliberação da realização de um referendo local: trata-se, agora, do estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º, também da Lei n.º 49/90, segundo o qual as propostas de realização desses referendos, apresentadas por quem disponha de direito ou legitimidade para tanto, «devem conter as perguntas a submeter aos cidadãos eleitores».
- III — Sendo este requisito essencial, a sua falta não é suprível pelo enunciado apenas do objecto do referendo, ainda quando, porventura, este seja tal que dele decorra já, necessariamente, o conteúdo da pergunta: dada a razão de ser do requisito em causa, ele só se satisfaz com o seu exacto cumprimento «formal», traduzido na inclusão, na proposta, do «teor» (como justamente, e não por acaso, diz a lei) da pergunta.

- IV — Acresce que o referendo em apreço, que a assembleia de freguesia da Moita deliberou convocar, é ilegal, em razão da matéria sobre que pretende versar, pois nunca se poderá considerar como versando matéria da competência dos órgãos da freguesia um referendo sobre a transferência da autarquia para outro município, convocado pela respectiva assembleia previamente a qualquer iniciativa legislativa com esse objectivo, e que não se pré-ordena, conseqüentemente, a fixar o sentido de qualquer posição que, a tal respeito (a respeito de uma tal iniciativa), essa assembleia haja sido chamada a manifestar.

ACÓRDÃO N.º 528/99

DE 24 DE SETEMBRO DE 1999

Nega provimento a recurso do presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava, que indeferira reclamação relativa à constituição das mesas das assembleias de voto.

Processo: n.º 562/99.

1ª Secção

Recorrente: Presidente do CDS/Partido Popular da Madeira.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Resulta do disposto no artigo 47.º, n.ºs 1, 2 e 4, da Lei n.º 14/79, de 6 de Maio, que a escolha dos membros das mesas das assembleias de voto deve ser feita em reunião dos delegados das listas concorrentes às eleições e, em princípio, por acordo entre estes, se estiverem presentes na reunião para o efeito convocada.

- II — No caso de — diferentemente da situação sobre a qual recaiu o Acórdão n.º 812-A/93 do Tribunal Constitucional, em que, por nem todos os delegados das listas terem sido convocados, apenas estava presente o delegado de uma lista — os delegados de todas as listas terem sido convocados e se acharem presentes mais de um, se os presentes se puserem de acordo quanto às pessoas que devem integrar as mesas, há-de um tal acordo ter-se por válido.

ACÓRDÃOS
ASSINADOS EM JUNHO, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 1999
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME

Acórdão n.º 332/99, de 2 de Junho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdãos n.ºs 334/99 e 335/99, de 9 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes dos artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, 62.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, 10.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 8/95, de 29 de Março, e 82.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

Acórdão n.º 336/99, de 9 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma que se extrai do artigo 52.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei da Imprensa), na parte em que reduz para metade o prazo previsto na lei geral (artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) para interpor recurso.

Acórdão n.º 338/99, de 9 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

Acórdão n.º 339/99, de 9 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 30.º, alínea a), do ETAF (na redacção introduzida pela Lei n.º 11/93, de 6 de Abril).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Novembro de 1999.)

Acórdão n.º 340/99, de 15 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 239/99.

Acórdãos n.ºs 341/99 e 342/99, de 15 de Junho de 1999 (3.º Secção): Indeferem a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 343/99, de 15 de Junho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 344/99, de 15 de Junho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdãos n.ºs 346/99 e 347/99, de 15 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Indeferam a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 348/99, de 15 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por não verificação dos pressupostos do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 349/99, de 15 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por, durante o processo, não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdãos n.ºs 350/99 e 351/99, de 15 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Indeferam a reclamação por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 352/99, de 15 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 35/99 e de reforma quanto a custas.

Acórdão n.º 353/99, de 15 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, do artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e do artigo 82.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

Acórdão n.º 354/99, de 15 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 62.º do Código do Procedimento Administrativo, 82.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e 10.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto.

Acórdão n.º 358/99, de 15 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por, durante o processo, não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica. Acórdão n.º 359/99, de 16 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 360/99, de 16 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por, durante o processo, não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 361/99, de 16 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por extemporâneo.

Acórdão n.º 362/99, de 16 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por não ter sido concretamente indicada a dimensão normativa que se reputa de inconstitucional.

Acórdão n.º 363/99, de 16 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidades do Acórdão n.º 21/99.

Acórdão n.º 364/99, de 16 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidades do Acórdão n.º 180/99.

Acórdão n.º 365/99, de 16 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidades do Acórdão n.º 181/99.

Acórdão n.º 366/99, de 16 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 52.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei da Imprensa).

Acórdão n.º 370/99, de 16 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro.

Acórdão n.º 371/99, de 22 de Junho de 1999 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da versão originária da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Acórdão n.º 372/99, de 22 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Manda remeter os autos ao tribunal recorrido, com o processamento em separado do incidente de esclarecimento suscitada.

Acórdão n.º 374/99, de 22 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não verificação dos pressupostos da alínea g) do artigo 70.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 376/99, de 22 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação da norma em causa com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 382/99, de 23 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 644/98 quanto a custas.

Acórdão n.º 383/99, de 23 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 246/99.

Acórdão n.º 384/99, de 23 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, do artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo na versão do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e do artigo 82.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

Acórdão n.º 385/99, de 23 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro.

Acórdão n.º 386/99, de 23 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, do artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo na versão do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e do artigo 82.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

Acórdão n.º 393/99, de 23 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não verificação dos pressupostos das alíneas b) e f) do artigo 70.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 394/99, de 23 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por falta da efectiva aplicação no processo da norma cuja inconstitucionalidade a recorrente pretende ver julgada.

Acórdão n.º 395/99, de 23 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 339/98.

Acórdão n.º 396/99, de 23 de Junho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter havido efectiva aplicação, como razão de decidir, da norma cuja inconstitucionalidade se suscita.

Acórdão n.º 397/99, de 23 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Condena os recorrentes nas custas devidas nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro, suprimindo a omissão ocorrida no Acórdão n.º 346/99.

Acórdão n.º 399/99, de 24 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido cumprido o despacho-convite ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 400/99, de 24 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada uma questão normativa.

Acórdão n.º 401/99, de 29 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por o recorrente não ter satisfeito todos os elementos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 402/99, de 29 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Acórdão n.º 403/99, de 29 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 404/99, de 29 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter havido efectiva aplicação, como razão de decidir, da norma cuja inconstitucionalidade se suscita.

Acórdão n.º 405/99, de 29 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 406/99, de 29 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma na interpretação questionada.

Acórdão n.º 407/99, de 29 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 410/99, de 29 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Março de 2000.)

Acórdãos n.ºs 412/99 e 413/99, de 29 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro.

(Publicados no *Diário da República*, II Série, de 13 de Março de 2000.)

Acórdão n.º 417/99, de 29 de Junho de 1999 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Março de 2000.)

Acórdão n.º 419/99, de 30 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Defere reclamação de decisão sumária que considerou a questão *sub judicio* «simples» para os efeitos do artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 420/99, de 30 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março.

Acórdão n.º 422/99, de 30 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 655.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 29 de Novembro de 1999.)

Acórdão n.º 426/99, de 30 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 427/99, de 30 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Acórdão n.º 428/99, de 30 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma ínsita no artigo 7.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro.

Acórdão n.º 429/99, de 30 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 427.º e 432.º do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 430/99, de 30 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro.

Acórdão n.º 431/99, de 30 de Junho de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 25.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Acórdão n.º 435/99, de 8 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 436/99, de 8 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 437/99, de 8 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por o Tribunal Constitucional não poder tomar conhecimento do recurso interposto da decisão do Supremo Tribunal de Justiça de não admissão de recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 438/99, de 8 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter havido efectiva aplicação, como razão de decidir, da norma cuja inconstitucionalidade se suscita.

Acórdão n.º 439/99, de 8 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada de forma adequada durante o processo.

Acórdão n.º 440/99, de 8 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 129.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Novembro de 1999.)

Acórdão n.º 441/99, de 8 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não estarem verificados os pressupostos de admissibilidade.

Acórdão n.º 442/99, de 8 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 443/99, de 8 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 444/99, de 8 de Julho de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 446/99, de 8 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 311/99.

Acórdão n.º 447/99, de 8 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Rectifica o lapso de escrita verificado na decisão do Acórdão n.º 428/99.

Acórdão n.º 448/99, de 8 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Desatende a arguição de nulidades do Acórdão n.º 279/99 e indefere o pedido de reforma quanto a custas.

Acórdão n.º 449/99, de 8 de Julho de 1999 (Plenário): Desatende arguição de nulidades do Acórdão n.º 319/99.

Acórdãos n.ºs 451/99 e 452/99, de 8 de Julho de 1999 (Plenário): Consideram as recorrentes autoras do ilícito previsto e punido nas disposições conjugadas dos artigos 20.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, mas com dispensa de aplicação da coima.

(Publicados no *Diário da República*, II Série, de 27 de Março de 2000.)

Acórdão n.º 455/99, de 8 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 456/99, de 9 de Julho de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação da norma em causa com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 459/99, de 13 de Julho de 1999 (1.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 357/99.

Acórdão n.º 461/99, de 13 de Julho de 1999 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 54/83, de 1 de Fevereiro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Março de 2000.)

Acórdão n.º 462/99, de 13 de Julho de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter havido efectiva aplicação, como razão de decidir, da norma cuja inconstitucionalidade se suscita.

Acórdão n.º 463/99, de 13 de Julho de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por falta dos pressupostos da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 464/99, de 13 de Julho de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 465/99, de 13 de Julho de 1999 (1.ª Secção): Desatende o pedido de reforma do Acórdão n.º 33/99 quanto a custas e indefere a reclamação contra não admissão do recurso por esta ser manifestamente infundada.

Acórdãos n.ºs 466/99 e 467/99, de 13 de Julho de 1999 (1.ª Secção): Indeferem a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada uma questão normativa.

Acórdão n.º 468/99, de 14 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 155.º do Código de Processo Tributário.

Acórdão n.º 469/99, de 14 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 69.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Março de 2000.)

Acórdão n.º 470/99, de 14 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Março de 2000.)

Acórdão n.º 471/99, de 14 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 472/99, de 14 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 234/97.

Acórdão n.º 473/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Novembro de 1999.)

Acórdão n.º 476/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Julga inconstitucional o artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano.

Acórdão n.º 477/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 478/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 479/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 480/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter havido efectiva aplicação, como razão de decidir, da norma cuja inconstitucionalidade se suscita.

Acórdão n.º 481/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro.

Acórdão n.º 482/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma contida no artigo 64.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, quando conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro.

Acórdãos n.ºs 483/99 e 484/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma contida no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março.

Acórdão n.º 485/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 486/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Desatende o pedido de reforma do Acórdão n.º 299/99 quanto a custas.

Acórdão n.º 487/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Desatende o pedido de reforma do Acórdão n.º 300/99 quanto a custas.

Acórdão n.º 488/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Decide que nada obsta a que a coligação formada pelo Partido Comunista Português — (PCP) e Partido Ecologista «Os Verdes» — (PEV), com o objectivo de concorrer às eleições legislativas de 1999, use a denominação CDU — Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP-PEV e o símbolo que consta do anexo ao presente Acórdão.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Julho de 1999.)

Acórdão n.º 489/99, de 14 de Julho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 490/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por manifesta inutilidade.

Acórdão n.º 491/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 257/97.

Acórdão n.º 492/99, de 14 de Julho de 1999 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho.

Acórdãos n.ºs 496/99 e 497/99, de 21 de Setembro de 1999 (2.ª Secção): Indeferem a reclamação contra não admissão do recurso por não ter havido aplicação, como razão de decidir, da norma cuja inconstitucionalidade se suscita.

Acórdãos n.ºs 503/99 e 504/99, de 21 de Setembro de 1999 (3.ª Secção): Não conhecem do recurso por não ter havido aplicação, como razão de decidir, da norma cuja inconstitucionalidade se suscita.

Acórdão n.º 507/99, de 21 de Setembro de 1999 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas com a interpretação impugnada.

Acórdão n.º 510/99, de 21 de Setembro de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter havido aplicação, como razão de decidir, da norma cuja inconstitucionalidade se suscita.

Acórdão n.º 511/99, de 21 de Setembro de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 512/99, de 21 de Setembro de 1999 (3.ª Secção): Remete para a fundamentação constante do Acórdão n.º 369/99.

Acórdão n.º 513/99, de 21 de Setembro de 1999 (3.ª Secção): Não conhece da reclamação por extemporânea.

Acórdãos n.ºs 514/99 e 515/99, de 22 de Setembro de 1999 (Plenário): Não conhecem dos recursos por extemporâneos.

Acórdão n.º 516/99, de 22 de Setembro de 1999 (Plenário): Considera a recorrente autora do ilícito previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 20.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, mas dispensa a aplicação da correspondente coima.

Acórdão n.º 519/99, de 28 de Setembro de 1999 (1.ª Secção): Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 373/99.

Acórdão n.º 520/99, de 28 de Setembro de 1999 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão normativa.

Acórdão n.º 525/99, de 29 de Setembro de 1999 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 69.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, e dos artigos 1.º, 3.º, e 5.º da Lei n.º 2088, de 3 de Junho de 1957.

Acórdão n.º 527/99, de 29 de Setembro de 1999 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**ÍNDICE
DE PRECEITOS NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 421/99;
Ac. 389/99;	Ac. 424/99;
Ac. 493/99.	Ac. 457/99;
	Ac. 493/99;
Artigo 2.º:	Ac. 498/99;
Ac. 416/99;	Ac. 499/99;
Ac. 418/99;	Ac. 522/99;
Ac. 424/99;	Ac. 526/99.
Ac. 494/99;	
Ac. 498/99;	Artigo 17.º:
Ac. 499/99;	Ac. 355/99.
Ac. 508/99.	
Artigo 2.º (red. 1989):	Artigo 18.º (red. 1989):
Ac. 329/99;	Ac. 329/99;
Ac. 517/99.	Ac. 517/99.
Artigo 6.º (red. 1989):	Artigo 18.º:
Ac. 329/99;	Ac. 345/99;
Ac. 517/99.	Ac. 355/99;
	Ac. 356/99;
Artigo 9.º (red. 1989):	Ac. 367/99;
Ac. 329/99;	Ac. 378/99;
Ac. 517/99.	Ac. 392/99;
	Ac. 408/99;
Artigo 10.º:	Ac. 416/99;
Ac. 424/99.	Ac. 423/99;
	Ac. 475/99;
	Ac. 493/99;
Artigo 13.º (red. 1989):	Ac. 506/99;
Ac. 329/99;	Ac. 521/99;
Ac. 517/99.	Ac. 522/99;
	Ac. 526/99.
Artigo 13.º:	Artigo 20.º:
Ac. 331/99;	Ac. 337/99;
Ac. 356/99;	Ac. 345/99;
Ac. 367/99;	Ac. 356/99;
Ac. 368/99;	Ac. 368/99;
Ac. 379/99;	Ac. 373/99;
Ac. 390/99;	Ac. 379/99;
Ac. 392/99;	Ac. 387/99;
Ac. 409/99;	

- Ac. 416/99;
Ac. 475/99;
Ac. 499/99;
Ac. 521/99.
- Artigo 21.º:
Ac. 337/99.
- Artigo 25.º:
Ac. 389/99;
Ac. 493/99;
Ac. 506/99.
- Artigo 26.º:
Ac. 389/99;
Ac. 506/99.
- Artigo 29.º:
Ac. 380/99;
Ac. 523/99.
- Artigo 32.º:
Ac. 356/99;
Ac. 387/99;
Ac. 388/99;
Ac. 415/99;
Ac. 424/99;
Ac. 505/99;
Ac. 522/99.
- Artigo 40.º:
Ac. 418/99.
- Artigo 44.º:
Ac. 356/99.
- Artigo 47.º:
Ac. 355/99.
- Artigo 48.º:
Ac. 475/99.
- Artigo 50.º:
Ac. 475/99.
- Artigo 53.º:
Ac. 423/99;
Ac. 526/99.
- Artigo 58.º:
Ac. 423/99;
- Ac. 526/99.
- Artigo 59.º:
Ac. 423/99;
Ac. 524/99;
Ac. 526/99.
- Artigo 61.º (red. 1989):
Ac. 329/99;
Ac. 517/99.
- Artigo 62.º (red. 1989):
Ac. 329/99;
Ac. 517/99.
- Artigo 62.º:
Ac. 331/99;
Ac. 378/99;
Ac. 381/99;
Ac. 421/99.
- Artigo 63.º:
Ac. 411/99.
- Artigo 64.º (red. 1989):
Ac. 329/99;
Ac. 517/99.
- Artigo 65.º (red. 1989):
Ac. 329/99;
Ac. 517/99.
- Artigo 65.º:
Ac. 333/99.
- Artigo 67.º:
Ac. 508/99.
- Artigo 72.º:
Ac. 493/99.
- Artigo 84.º:
Ac. 330/99.
- Artigo 103.º:
Ac. 414/99;
Ac. 474/99.
- Artigo 106.º (red. 1989):
Ac. 474/99.

Artigo 110.º: Ac. 494/99.	Ac. 500/99.
Artigo 111.º: Ac. 424/99; Ac. 494/99.	Alínea <i>n</i>): Ac. 500/99.
Artigo 112.º: Ac. 509/99.	Alínea <i>o</i>): Ac. 474/99.
Artigo 113.º: Ac. 475/99.	Artigo 168.º (red. prim.): N.º 2: Ac. 369/99.
Artigo 115.º (red. 1989): N.º 7: Ac. 357/99; Ac. 433/99.	Artigo 168.º (red. 1982): N.º 1: Alínea <i>b</i>): Ac. 367/99.
Artigo 115.º: N.º 6: Ac. 398/99; Ac. 495/99.	N.º 2: Ac. 375/99.
Artigo 161.º: Ac. 494/99.	Artigo 168.º (red. 1989): N.º 1: Alínea <i>b</i>): Ac. 329/99; Ac. 500/99; Ac. 508/99; Ac. 517/99.
Artigo 164.º: Ac. 518/99.	Alínea <i>c</i>): Ac. 500/99.
Artigo 165.º: N.º 1: Alínea <i>f</i>): Ac. 494/99.	Alínea <i>b</i>): Ac. 391/99; Ac. 421/99.
Alínea <i>i</i>): Ac. 474/99.	Alínea <i>i</i>): Ac. 357/99; Ac. 377/99.
Alínea <i>v</i>): Ac. 330/99.	Alínea <i>q</i>): Ac. 460/99.
Artigo 167.º (red. prim.):	Alínea <i>s</i>): Ac. 329/99; Ac. 517/99.
Alínea <i>e</i>): Ac. 502/99.	Artigo 197.º: Ac. 494/99.
Alínea <i>o</i>): Ac. 369/99.	Artigo 202.º: Ac. 345/99;
Artigo 167.º (red. 1989):	
Alínea <i>e</i>):	

Ac. 416/99;
Ac. 424/99.

Artigo 203.º:
Ac. 345/99.

Artigo 206.º (red. 1989):
Ac. 498/99.

Artigo 207.º (red. 1989):
Ac. 498/99.

Artigo 212.º:
Ac. 475/99.

Artigo 213.º (red. 1989):

Ac. 432/99;
Ac. 434/99.

Artigo 214.º:
Ac. 373/99;
Ac. 458/99.

Artigo 215.º (red. 1989):
Ac. 432/99;
Ac. 434/99.

Artigo 219.º:
Ac. 345/99.

Artigo 227.º:
Ac. 330/99.

Artigo 229.º (red. prim.):
Ac. 502/99.

Artigo 240.º:
Ac. 518/99.

Artigo 243.º (red. 1989):
Ac. 329/99;
Ac. 517/99.

Artigo 249.º:
Ac. 518/99.

Artigo 266.º:
Ac. 414/99;
Ac. 526/99.

Artigo 268.º:
Ac. 345/99;
Ac. 416/99;
Ac. 425/99.

Artigo 268.º (red. 1989):
Ac. 408/99.

Artigo 269.º:
Ac. 526/99.

Artigo 269.º (red. 1989):
Ac. 329/99;
Ac. 517/99.

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>a</i>):	Ac. 391/99;
Ac. 367/99;	Ac. 392/99;
Ac. 380/99;	Ac. 409/99;
Ac. 381/99;	Ac. 418/99;
Ac. 392/99;	Ac. 423/99;
Ac. 411/99;	Ac. 432/99;
Ac. 433/99;	Ac. 434/99;
Ac. 445/99;	Ac. 457/99;
Ac. 460/99;	Ac. 475/99;
Ac. 508/99.	Ac. 498/99;
	Ac. 500/99;
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i>):	Ac. 522/99;
Ac. 329/99;	Ac. 524/99;
Ac. 337/99;	Ac. 526/99.
Ac. 345/99;	
Ac. 356/99;	Artigo 78.º-B, n.º 2:
Ac. 373/99;	Ac. 501/99.
Ac. 375/99;	
Ac. 378/99;	Artigo 102.º-B:
Ac. 379/99;	Ac. 528/99.
Ac. 387/99;	
Ac. 388/99;	Artigo 109.º, n.º 2:
Ac. 389/99;	Ac. 454/99
Ac. 390/99;	

3 — Diplomas relativos a declarações de património e rendimentos de titulares de cargos públicos

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril:
Artigo 2.º, n.º 3 (na redacção da Lei
n.º 25/95, de 18 de Agosto):

Ac. 454/99.

4 — Diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos

Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro:
Artigo 13.º:

Ac. 453/99.

5 — Leis Eleitorais

Lei n.º 14/79, de 16 de Maio:
Artigo 47.º:
Ac. 528/99.

Artigo 62.º:
Ac. 418/99.

6 — Diplomas relativos a referendo local

Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto:

Artigo 4.º:

Ac. 398/99.

Artigo 7.º:

Ac. 495/99.

Artigo 9.º:

Ac. 518/99.

Artigo 12.º:

Ac. 495/99;

Ac. 518/99

7 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Administrativo:	Artigo 201.º:
Artigo 408.º:	Ac. 392/99;
Ac. 500/99.	Ac. 432/99;
	Ac. 434/99.
Código Civil:	Artigo 214.º:
Artigo 342.º:	Ac. 522/99.
Ac. 389/99.	
Artigo 1099.º:	Artigo 216.º:
Ac. 381/99.	Ac. 522/99.
Artigo 1817.º:	Artigo 258.º:
Ac. 506/99.	Ac. 392/99.
Código Comercial:	Artigo 309.º:
Artigo 429.º:	Ac. 392/99.
Ac. 524/99.	Artigo 313.º:
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto - Lei n.º845/76, de 11 de Dezembro):	Ac. 392/99.
Artigo 36.º:	Artigo 457.º:
Ac. 381/99.	Ac. 522/99.
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):	Artigo 440.º:
Artigo 8.º:	Ac. 522/99.
Ac. 331/99.	Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):
Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):	Artigo 32.º:
Artigo 35.º:	Ac. 498/99.
Ac. 392/99.	Artigo 456.º:
Artigo 201.º:	Ac. 389/99.
Ac. 392/99.	Artigo 517.º:
	Ac. 379/99.
	Artigo 544.º:

Ac. 379/99.

Artigo 651.º:

Ac. 379/99.

Artigo 666.º:

Ac. 337/99.

Artigo 755.º:

Ac. 445/99.

Artigo 823.º (na redacção anterior à do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro):

Ac. 378/99.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º de 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):

Artigo 566.º:

Ac. 415/99.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 113.º (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):

Ac. 388/99.

Artigo 196.º:

Ac. 356/99.

Artigo 277.º (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):

Ac. 388/99.

Artigo 283.º (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):

Ac. 388/99.

Artigo 308.º:

Ac. 387/99.

Artigo 310.º:

Ac. 387/99.

Artigo 115.º (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro):

Ac. 523/99.

Artigo 226.º (aprovado pelo Decreto - Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro):

Ac. 523/99.

Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro):

Artigo 123.º:

Ac. 475/99.

Artigo 124.º:

Ac. 475/99.

Artigo 125.º:

Ac. 475/99.

Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile, assinada em Lisboa em 25 de Março de 1999, e aprovada pelo Decreto do Governo, registado com o n.º 281/99 no livro de registos e diplomas da Presidência do Conselho de Ministros:

Ac. 494/99.

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (aprova o Estatuto da Aposentação):

Artigo 80.º:

Ac. 411/99.

Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro:

Artigo 1.º:

Ac. 369/99.

Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro:

Artigo 1.º:

Ac. 369/99.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro):

Artigo 9.º:

Ac. 450/99.

Artigo 32.º:

Ac. 450/99.

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro:

Artigo 1.º:
Ac. 345/99.

Artigo 4.º:
Ac. 345/99.

Artigo 19.º:
Ac. 345/99.

Artigo 26.º:
Ac. 345/99.

Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril:

Artigo 16.º:
Ac. 475/99.

Artigo 18.º:
Ac. 475/99.

Artigo 37.º:
Ac. 475/99.

Artigo 38.º:
Ac. 475/99.

Artigo 99.º:
Ac. 475/99.

Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Outubro:

Artigo 116.º (na redacção do Decreto - Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro):
Ac. 475/99.

Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos):

Artigo 15.º
Ac. 345/99.

Artigo 25.º:
Ac. 425/99.

Artigo 74.º:
Ac. 378/99.

Artigo 103.º, alínea c):
Ac. 424/99.

Decreto-Lei n.º 378/86, de 10 de Novembro:

Artigo 1.º:
Ac. 367/99.

Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março:

Artigo 8.º:
Ac. 367/99.

Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro:

Ac. 368/99.

Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro:

Ac. 375/99.

Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro:

Artigo 10.º:
Ac. 423/99.

Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro:

Artigo 27.º:
Ac. 390/99.

Decreto-Lei n.º 19/90, de 11 de Janeiro:

Artigo 1.º:
Ac. 377/99.

Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho:

Artigo 3.º:
Ac. 355/99.

Artigo 12.º:
Ac. 355/99.

Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho:

Artigo 3.º:
Ac. 409/99.

Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro:

Artigo 20.º:
Ac. 377/99.

Artigo 21.º:
Ac. 377/99.

- Artigo 23.º:
Ac. 377/99.
- Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril:
Artigo 3.º:
Ac. 409/99.
- Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro:
Artigo 4.º, n.º 3, alínea a):
Ac. 500/99.
- Artigo 4.º, n.º 3, alínea b):
Ac. 500/99.
- Artigo 4.º, n.º 3, alínea c):
Ac. 500/99.
- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras):
Artigo 3.º:
Ac. 380/99.
- Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho:
Artigo 36.º:
Ac. 408/99.
- Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro:
Artigo 29.º:
Ac. 526/99.
- Artigo 32.º:
Ac. 526/99.
- Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro:
Artigo 1.º:
Ac. 329/99.
- Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Novembro:
Artigo 3.º:
Ac. 526/99.
- Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro:
- Artigo 27.º (aditado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro):
Ac. 508/99.
- Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio:
Artigo 25.º:
Ac. 502/99.
- Despacho n.º 43/SERE/88, in *Diário da República*, II Série, de 30 de Setembro de 1988:
Ac. 433/99.
- Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):
Artigo 17.º (na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio):
Ac. 424/99;
Ac. 475/99.
- Artigo 82.º:
Ac. 345/99.
- Artigo 90.º:
Ac. 345/99.
- Artigo 95.º:
Ac. 345/99.
- Artigo 168.º:
Ac. 373/99.
- Artigo 174.º:
Ac. 373/99.
- Artigo 178.º:
Ac. 373/99.
- Estatuto dos Solicitadores (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho):
Artigo 61.º:
Ac. 498/99.
- Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):

- Artigo 15.º: **Ac. 345/99.**
- Artigo 25.º: **Ac. 425/99.**
- Artigo 103.º: **Ac. 424/99.**
- Lei n.º 2088, de 3 de Junho de 1957:
Artigo 1.º: **Ac. 333/99.**
- Artigo 3.º: **Ac. 333/99.**
- Artigo 5.º: **Ac. 333/99.**
- Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República, na redacção dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto):
Artigo 62.º: **Ac. 418/99.**
- Lei n.º 4/85, de 9 de Abril:
Artigo 24.º: **Ac. 457/99.**
- Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais):
Artigo 17.º (na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio): **Ac. 424/99;**
Ac. 475/99.
- Artigo 82.º: **Ac. 345/99.**
- Artigo 90.º: **Ac. 345/99.**
- Artigo 95.º: **Ac. 345/99.**
- Artigo 168.º: **Ac. 373/99.**
- Artigo 174.º:
- Ac. 373/99.**
- Artigo 178.º: **Ac. 373/99.**
- Lei n.º 9/87, de 26 de Março (aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores):
Artigo 68.º: **Ac. 460/99.**
- Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (aprova a Lei de Bases do Ambiente):
Artigo 45.º: **Ac. 458/99.**
- Lei n.º 105/88, de 31 de Agosto (Lei de Autorização ao Governo para rever o regime e estatuto da carreira diplomática):
\ **Ac. 375/99.**
- Lei n.º 36/96, de 29 de Agosto:
Artigo 1.º: **Ac. 493/99.**
- Portaria n.º 302-B/84, de 19 de Maio:
N.º 1: **Ac. 474/99.**
- N.º 2: **Ac. 474/99.**
- Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):
Artigo 3.º: **Ac. 391/99;**
Ac. 499/99.
- Artigo 65.º: **Ac. 499/99.**
- Artigo 69.º: **Ac. 333/99.**
- Artigo 117.º: **Ac. 421/99.**
- Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização, aprovado pela

Assembleia Municipal de Amarante,
em 30 de Junho de 1986:

Ac. 357/99.

Regulamento das Alfândegas (na
redacção do Decreto-Lei n.º 483-
E/88, de 28 de Dezembro):

Artigo 639.º:

Ac. 414/99.

Regulamento das Custas dos Processos
das Contribuições e Impostos
(aprovado pelo Decreto-Lei n.º
449/71, de 26 de Outubro) com
Tabela anexa ao Decreto-Lei n.º
199/90, de 19 de Junho:

Artigo 7.º:

Ac. 521/99.

Regulamento de Taxas Municipais de
Urbanização, aprovado por
deliberação da Câmara Municipal de
Vila Nova de Gaia, de 3 de
Dezembro de 1990 e homologada
pela Assembleia Municipal respectiva
em 10 de Janeiro de 1991:

Ac. 509/99.

Regulamento do Supremo Tribunal
Administrativo (aprovado pelo
Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto
de 1957):

Artigo 46.º:

Ac. 416/99.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso a cargos públicos — Ac. 475/99.
Acesso à função pública — Ac. 355/99.
Acesso ao direito — Ac. 387/99; Ac. 521/99.
Acesso aos tribunais — Ac. 345/99; Ac. 368/99; Ac. 375/99; Ac. 416/99.
Acidentes de trabalho — Ac. 524/99.
Acordo internacional — Ac. 494/99.
Acto administrativo — Ac. 408/99; Ac. 416/99; Ac. 425/99.
Acumulação de funções docentes — Ac. 367/99.
Administração escolar — Ac. 433/99.
Administração pública — Ac. 425/99.
Advogado — Ac. 498/99.
Alfândegas — Ac. 414/99.
Alvará — Ac. 319/99; Ac. 377/99.
Ambiente — Ac. 458/99.
Aplicação da lei no tempo — Ac. 508/99.
Aposentação — Ac. 411/99.
Aprovação de tratados — Ac. 494/99.
Arrendamento para exercício de profissões liberais — Ac. 421/99.

Arrendamento urbano:

Contrato de arrendamento — Ac. 333/99.
Despejo — Ac. 499/99.
Direito de denúncia — Ac. 333/99; Ac. 391/99.
Direito de preferência — Ac. 421/99.
Expropriação do arrendamento — Ac. 381/99.
Falta de residência permanente — Ac. 499/99.
Habitação do senhorio — Ac. 391/99.
Indemnização — Ac. 333/99.
Obras — Ac. 333/99.
Prazo de caducidade — Ac. 499/99.
Resolução do contrato de arrendamento — Ac. 499/99.
Senhorio — Ac. 421/99.
Trespasse — Ac. 421/99.

Assembleia da República: — Ac. 375/99.

Competência política e legislativa:

Aprovação de convenções internacionais — Ac. 494/99.

Reserva absoluta de competência legislativa:

Referendo — Ac. 518/99.

Reserva relativa de competência legislativa:

Arrendamento urbano — Ac. 391/99; Ac. 421/99.

Criação de impostos — Ac. 357/99; Ac. 369/99; Ac. 474/99.

Definição de crimes — Ac. 502/99.

Direitos, liberdades e garantias — Ac. 329/99; Ac. 377/99; Ac. 500/99; Ac. 508/99.

Domínio público — Ac. 330/99.
Estatuto das autarquias locais — Ac. 377/99.

Assembleia legislativa regional:

Competência — Ac. 502/99.

Assembleia de voto — Ac. 528/99.

Autarquias locais — Ac. 377/99.

Competência — Ac. 398/99; Ac. 509/99; Ac. 518/99.

Autorização legislativa — Ac. 329/99; Ac. 357/99; Ac. 367/99; Ac. 369/99; Ac. 391/99; Ac. 421/99.

Extensão — Ac. 375/99.

Objecto — Ac. 375/99.

Sentido — Ac. 375/99.

B

Banco de Portugal — Ac. 380/99.
Bens comuns do casal — Ac. 508/99.
Bens do Estado — Ac. 378/99.

C

Campanha eleitoral — Ac. 418/99.

 Apresentação de contas — Ac. 450/99.
 Financiamento da campanha eleitoral — Ac. 450/99.

Carreira da função pública — Ac. 526/99.
Carreira de investigação — Ac. 409/99.
Carreira diplomática — Ac. 375/99.

Carreira docente:

 Aposentação — Ac. 390/99.

Casa de morada de família — Ac. 508/99.
Comissão de trabalhadores — Ac. 421/99.
Comissão Nacional de Eleições — Ac. 450/99.
Competência dos tribunais — Ac. 458/99.
Competência legislativa — Ac. 369/99; Ac. 494/99.
Conceito indeterminado — Ac. 493/99.
Conselho Superior da Magistratura — Ac. 373/99; Ac. 424/99.
Constituição fiscal — Ac. 369/99.
Constituição obrigatória de advogado — Ac. 498/99.
Contencioso administrativo — Ac. 416/99; Ac. 425/99.
Contencioso eleitoral — Ac. 475/99.
Contra-ordenação — Ac. 380/99.
Contrato de trabalho — Ac. 423/99.
Convenção internacional — Ac. 494/99.
Criação de impostos — Ac. 357/99.
Crime público — Ac. 523/99.
Crime semi-público — Ac. 523/99.

Custas judiciais — Ac. 521/99.

Isenção de custas — Ac. 424/99; Ac. 475/99.

D

Decreto legislativo regional — Ac. 330/99.
Defensor oficioso — Ac. 392/99.
Desalfandegamento de mercadorias — Ac. 414/99.
Descongelamento de vencimentos — Ac. 409/99.
Despedimento com justa causa — Ac. 423/99.
Despejo — Ac. 499/99.
Despejo para obras — Ac. 333/99.
Diferenciais de preços — Ac. 474/99.
Dignidade da pessoa humana — Ac. 389/99; Ac. 493/99.
Direito à habitação — Ac. 333/99; Ac. 499/99; Ac. 508/99.
Direito à progressão na carreira — Ac. 526/99.
Direito à segurança no emprego — Ac. 526/99.
Direito ao conhecimento da paternidade — Ac. 506/99.
Direito ao descanso — Ac. 500/99.
Direito ao trabalho — Ac. 423/99; Ac. 526/99.
Direito de antena — Ac. 418/99.
Direito de participação na vida pública — Ac. 475/99.
Direito de propriedade — Ac. 329/99; Ac. 331/99; Ac. 377/99; Ac. 381/99; Ac. 421/99; Ac. 517/99.
Direito de resistência — Ac. 337/99.
Direitos dos trabalhadores — Ac. 411/99; Ac. 423/99.
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 329/99.
Direitos pessoais — Ac. 389/99.
Direitos sociais — Ac. 411/99.
Disposição transitória — Ac. 508/99.
Doença em fase terminal — Ac. 493/99.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 373/99; Ac. 387/99.

E

Eleições autárquicas:

- Coima — Ac. 450/99.
- Culpa — Ac. 450/99.
- Dispensa de pena — Ac. 450/99.
- Dolo — Ac. 450/99.
- Financiamento de campanha eleitoral — Ac. 450/99.
- Grupo de cidadãos eleitores — Ac. 450/99.

Eleições legislativas:

- Administração eleitoral — Ac. 528/99.
- Assembleia de voto — Ac. 528/99.
- Membros das mesas de voto — Ac. 528/99.
- Recurso eleitoral — Ac. 528/99.

- Ensino particular — Ac. 367/99.
- Ensino preparatório — Ac. 433/99.
- Ensino público — Ac. 367/99.
- Ensino secundário — Ac. 433/99.
- Entidade patronal — Ac. 524/99.
- Especulação — Ac. 502/99.
- Estabelecimento nocturno — Ac. 500/99.
- Estado de direito democrático — Ac. 329/99; Ac. 337/99; Ac. 355/99; Ac. 356/99; Ac. 373/99; Ac. 416/99; Ac. 418/99; Ac. 424/99; Ac. 498/99; Ac. 517/99.
- Estatuto da carreira diplomática — Ac. 375/99.
- Estatuto das autarquias locais — Ac. 329/99.
- Exames — Ac. 433/99.
- Execução fiscal — Ac. 521/99.
- Exercício de funções docentes — Ac. 367/99.
- Execução da pena — Ac. 493/99.
- Expropriação — Ac. 331/99.
- Expropriação do arrendamento — Ac. 381/99.
- Extracção de areia — Ac. 330/99.

F

- Finanças locais — Ac. 377/99.
- Forças Armadas — Ac. 432/99; Ac. 434/99.
- Freguesia — Ac. 518/99.
- Função administrativa — Ac. 458/99.
- Função jurisdicional — Ac. 458/99; Ac. 475/99.

Função pública:

- Acesso à função pública — Ac. 355/99.
- Carreira da função pública — Ac. 526/99.
- Contagem de tempo de serviço — Ac. 457/99.
- Escalão — Ac. 409/99.
- Promoção na carreira — Ac. 355/99; Ac. 409/99.
- Ordenamento das carreiras — Ac. 409/99.
- Sistema retributivo — Ac. 409/99.
- Subvenção vitalícia — Ac. 457/99.
- Titular de cargo público — Ac. 457/99.

- Funcionamento de estabelecimento — Ac. 500/99.
- Funções de polícia — Ac. 500/99.

G

- Garantia de recurso contencioso — Ac. 408/99; Ac. 416/99.

Governador civil:

- Competência — Ac. 500/99.
- Funções — Ac. 500/99.

- Governador de Macau — Ac. 457/99.

Governo:

- Competência legislativa — Ac. 357/99; Ac. 375/99.
- Competência política — Ac. 494/99.

H

Horário nocturno — Ac. 500/99.

I

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 380/99.

Interesse público — Ac. 329/99; Ac. 517/99.

Instituições de crédito:

Sociedades financeiras — Ac. 380/99.

Imposto — Ac. 357/99; Ac. 369/99.

Inconstitucionalidade derivada — Ac. 375/99.

Inconstitucionalidade formal — Ac. 357/99; Ac. 375/99; Ac. 433/99; Ac. 509/99.

Inconstitucionalidade material — Ac. 408/99.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 329/99; Ac. 357/99; Ac. 369/99; Ac. 377/99; Ac. 391/99; Ac. 421/99.

Independência dos tribunais — Ac. 345/99.

Indemnização por danos morais — Ac. 389/99.

Investigação da paternidade:

Caducidade da acção — Ac. 506/99.

Prazo — Ac. 506/99.

Isenção de preparos e custas — Ac. 345/99.

Ius aedificandi — Ac. 329/99; Ac. 377/99.

J

Juiz — Ac. 475/99.

Justa indemnização — Ac. 329/99; Ac. 381/99; Ac. 517/99.

L

Legitimidade para recorrer — Ac. 416/99.

Lei habilitante — Ac. 433/99; Ac. 509/99.

Lei penal — Ac. 380/99.

Lei reforçada — Ac. 460/99.

Lesão actual — Ac. 416/99.

Liberdade de escolha de profissão — Ac. 355/99; Ac. 367/99.

Liberdade de fixação de residência — Ac. 356/99.

Liberdade de iniciativa económica — Ac. 329/99; Ac. 517/99.

Licença de construção — Ac. 377/99.

Licenciamento — Ac. 329/99; Ac. 517/99.

Litigância de má fé — Ac. 389/99.

M

Macau — Ac. 457/99.

Magistrado judicial — Ac. 373/99; Ac. 424/99.

Ministério Público:

Notificação — Ac. 501/99.

Parte processual — Ac. 501/99.

Modificação de pena — Ac. 493/99.

Moratória forçada — Ac. 508/99.

N

Nomeação sem concurso — Ac. 408/99.

O

Oferta pública de aquisição — Ac. 416/99.

Ordenamento do território — Ac. 329/99; Ac. 517/99.

Organização dos tribunais — Ac. 458/99.

P

Partidos políticos:

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 453/99.
Competências — Ac. 454/99.
Contas dos partidos políticos — Ac. 453/99.
Declaração de rendimentos — Ac. 454/99.
Estatuto de partido político — Ac. 454/99.
Financiamento de partidos políticos — Ac. 453/99.
Membros de partidos políticos — Ac. 454/99.
Órgãos de direcção — Ac. 454/99.
Titulares de cargos políticos — Ac. 454/99.

Paternidade — Ac. 506/99.

Patrocínio judiciário — Ac. 368/99; Ac. 392/99; Ac. 498/99.

Pena de prisão — Ac. 493/99.

Penhora — Ac. 508/99.

Pensões de velhice e invalidez — Ac. 411/99.

Porcentagem *ad valorem* — Ac. 414/99.

Peste suína — Ac. 369/99.

Pessoas colectivas de fins lucrativos — Ac. 368/99.

Planos de urbanização — Ac. 329/99; Ac. 517/99.

Poder jurisdicional — Ac. 337/99.

Precedência da lei — Ac. 509/99.

Prazo aceleratório — Ac. 423/99.

Prazo peremptório — Ac. 423/99.

Presidente da República:

Competência — Ac. 494/99.

Princípio da confiança — Ac. 418/99; Ac. 499/99; Ac. 517/99.

Princípio da igualdade — Ac. 331/99; Ac. 356/99; Ac. 367/99; Ac. 373/99; Ac. 379/99; Ac. 390/99; Ac. 392/99; Ac. 421/99; Ac. 424/99; Ac. 457/99; Ac. 493/99; Ac. 498/99; Ac. 522/99; Ac. 526/99.

Princípio da legalidade das penas — Ac. 392/99.

Princípio da legalidade tributária — Ac. 414/99.

Princípio da primariedade ou precedência da lei — Ac. 357/99; Ac. 433/99.

Princípio da proporcionalidade — Ac. 356/99; Ac. 389/99; Ac. 392/99; Ac. 414/99; Ac. 432/99; Ac. 434/99; Ac. 506/99; Ac. 522/99; Ac. 526/99.

Princípio da protecção da confiança — Ac. 329/99; Ac. 355/99; Ac. 517/99.

Princípio da segurança jurídica — Ac. 329/99; Ac. 355/99; Ac. 418/99; Ac. 499/99; Ac. 517/99.

Princípio da segurança na prestação de trabalho — Ac. 524/99.

Princípio do contraditório — Ac. 379/99.

Princípios gerais do direito eleitoral — Ac. 475/99.

Processo administrativo:

Direito a um processo justo — Ac. 345/99.

Garantia dos administrados — Ac. 345/99; Ac. 425/99.

Presunção de legalidade — Ac. 345/99.

Privilégio de execução prévia — Ac. 345/99.

Recurso contencioso — Ac. 345/99; Ac. 425/99.

Recurso hierárquico — Ac. 425/99.

Suspensão de eficácia — Ac. 345/99.

Tutela jurisdicional — Ac. 425/99.

Processo civil:

Agravo — Ac. 445/99.

Arresto — Ac. 337/99.

Audiência de julgamento — Ac. 379/99.

Danos não patrimoniais — Ac. 389/99.

Embargos de terceiro — Ac. 379/99.

Exame de documentos — Ac. 379/99.

Ónus da prova — Ac. 389/99.

Penhora — Ac. 378/99; Ac. 508/99.

Providência cautelar — Ac. 337/99; Ac. 445/99.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade — Ac. 517/99.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 331/99.

Fiscalização preventiva da constitucionalidade — Ac. 494/99.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Aclaração — Ac. 337/99.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 498/99; Ac. 500/99; Ac. 522/99.

Conhecimento do recurso — Ac. 345/99; Ac. 373/99; Ac. 378/99.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 445/99.

Desaplicação implícita — Ac. 445/99.

Exaustão de recursos ordinários — Ac. 457/99.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 345/99; Ac. 373/99; Ac. 389/99; Ac. 498/99.

Interesse processual — Ac. 432/99; Ac. 434/99; Ac. 457/99; Ac. 498/99.

Objecto do recurso — Ac. 345/99; Ac. 392/99; Ac. 432/99; Ac. 434/99; Ac. 498/99; Ac. 500/99; Ac. 508/99.

Pressuposto do recurso — Ac. 337/99; Ac. 373/99; Ac. 392/99; Ac. 522/99.

Questão prévia — Ac. 378/99.

Reclamação: Ver *infra*.

Reclamação para a conferência — Ac. 501/99.

Processo criminal:

Audiência de julgamento — Ac. 415/99.

Despacho de pronúncia — Ac. 387/99.

Direito ao recurso:

Efeito — Ac. 505/99.

Regime de subida — Ac. 505/99.

Garantias de defesa — Ac. 356/99; Ac. 387/99; Ac. 388/99; Ac. 415/99; Ac. 505/99; Ac. 522/99.

Instrução — Ac. 388/99.

Lei penal mais favorável — Ac. 523/99.

Medida de coacção — Ac. 356/99.

Notificação edital — Ac. 388/99.

Prazo — Ac. 388/99.

Princípio da necessidade das penas — Ac. 523/99.

Princípio da presunção de inocência — Ac. 356/99.

Princípio do contraditório — Ac. 356/99; Ac. 522/99.

Queixa — Ac. 523/99.

Retroactividade da lei penal — Ac. 523/99.

Réu — Ac. 415/99.

Revelia — Ac. 415/99.

Termo de identidade e residência — Ac. 356/99.

Processo disciplinar — Ac. 423/99.

Processo penal militar:

Crime essencialmente militar — Ac. 392/99; Ac. 432/99; Ac. 434/99.

Crime de furto — Ac. 432/99; Ac. 434/99.

Justiça militar — Ac. 432/99; Ac. 434/99; Ac. 522/99.

Princípio do contraditório — Ac. 522/99.

Reformatio in pejus — Ac. 522/99.

Proibição do arbítrio — Ac. 390/99.

Promoção na carreira — Ac. 355/99; Ac. 409/99.

Protecção da integridade moral e da honra — Ac. 389/99.

Protecção do ambiente — Ac. 458/99.

Provas de avaliação:

 Recurso de provas de avaliação — Ac. 433/99.

Processo tributário:

 Custas — Ac. 521/99.

 Princípio da legalidade tributária — Ac. 474/99.

R

Reclamação — Ac. 445/99; Ac. 501/99.

Reclamação para a conferência — Ac. 501/99.

Reconhecimento judicial da filiação — Ac. 506/99.

Recurso contencioso — Ac. 416/99; Ac. 425/99.

 Garantia de recurso contencioso — Ac. 408/99.

Recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura — Ac. 373/99.

Recurso de provas de avaliação — Ac. 433/99.

Referendo:

 Consulta local — Ac. 495/99; Ac. 518/99.

 Ilegalidade do referendo — Ac. 518/99.

Paradoxo de Condorcet — Ac. 495/99.

 Referendo local — Ac. 398/99.

Região Autónoma:

 Competência legislativa — Ac. 502/99.

 Estatutos — Ac. 460/99.

 Recurso contencioso — Ac. 460/99.

Região Autónoma dos Açores:

 Competência legislativa — Ac. 330/99.

 Poderes das regiões autónomas — Ac. 330/99.

Regulamento das alfândegas — Ac. 414/99.

Regulamento local — Ac. 509/99.

Regulamento municipal — Ac. 357/99.

Reserva de lei — Ac. 356/99; Ac. 367/99; Ac. 369/99.

Restrição de direitos — Ac. 345/99; Ac. 355/99; Ac. 367/99; Ac. 378/99; Ac. 423/99; Ac. 475/99, Ac. 526/99.

Retroactividade — Ac. 408/99; Ac. 517/99.

Retroactividade da lei penal — Ac. 380/99; Ac. 523/99.

S

Sanção administrativa — Ac. 414/99.

Segurança no emprego — Ac. 423/99.

Segurança social — Ac. 411/99; Ac. 494/99.

Seguro de acidentes de trabalho — Ac. 524/99.

Senhorio — Ac. 502/99.

Separação de poderes — Ac. 494/99.

Servidão *non aedificandi* — Ac. 331/99.

Sindicato — Ac. 423/99.

Sistema fiscal — Ac. 369/99.

Sociedade financeira — Ac. 380/99.

Solicitador — Ac. 498/99.

Solos:

 Rurais — Ac. 329/99; Ac. 517/99.

 Urbanos — Ac. 329/99; Ac. 517/99.

Sucessão de leis no tempo — Ac. 380/99.

T

Tarefas do Estado — Ac. 329/99; Ac. 517/99.
Taxa — Ac. 357/99.
Taxa da peste suína — Ac. 369/99.
Taxa municipal — Ac. 357/99.
Televisão — Ac. 418/99.
Tempo de serviço — Ac. 411/99.
Terceira idade — Ac. 493/99.
Titular de órgão público — Ac. 457/99.
Trabalhadores — Ac. 411/99; Ac. 524/99.
Tratado internacional — Ac. 494/99.
Trespasse — Ac. 421/99.

Tribunais administrativos e fiscais:

Competência — Ac. 460/99.
Norma estatutária — Ac. 460/99.
Reserva estatutária — Ac. 460/99.

Tribunal administrativo — Ac. 458/99.
Tribunais militares — Ac. 392/99.
Tutela administrativa — Ac. 329/99; Ac. 517/99.
Tutela jurisdicional — Ac. 345/99; Ac. 425/99.

U

Urbanização — Ac. 329/99; Ac. 357/99; Ac. 517/99.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 330/99, de 2 de Junho de 1999 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 15/99, sobre «Regime da Extração de Areia no Mar dos Açores», aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 21 de Abril de 1999.*

Acórdão n.º 494/99, de 5 de Agosto de 1999 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile, assinada em Lisboa em 25 de Março de 1999 e aprovada pelo Decreto do Governo registado com o n.º 281/99 no livro de registos e diplomas da Presidência do Conselho de Ministros .*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 331/99, de 2 de Junho de 1999 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 8.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, na medida em que não permite que haja indemnização pelas servidões fixadas directamente pela lei que incidam sobre parte sobrance do prédio expropriado, no âmbito de expropriação parcial, desde que a mesma parcela já tivesse, anteriormente ao processo expropriativo, capacidade edificativa.*

Acórdão n.º 517/99, de 22 de Setembro de 1999 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos vários artigos do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, no entendimento de que elas se hão-de ter por integradas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 27 de Novembro de 1967, por forma a impor-se ao Estado o dever de indemnizar, nos termos deste último diploma legal, os particulares que, por aplicação de tais normas, vejam «caducar» as licenças que antes obtiveram validamente.*

3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 329/99, de 2 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, no entendimento de que elas se hão-de ter por integradas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 27 de Novembro de 1967, por forma a impor-se ao Estado o dever de indemnizar, nos termos deste último diploma legal, os particulares que, por aplicação daquelas normas, vejam «caducar» as licenças que antes obtiveram validamente.*

Acórdão n.º 333/99, de 8 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 69.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano e dos artigos 1.º, 3.º, n.º 2, e 5.º da Lei n.º 2088, de 3 de Junho de 1957, na redacção da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.*

Acórdão n.º 337/99, de 9 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 345/99, de 15 de Junho de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).*

- Acórdão n.º 355/99, de 15 de Junho de 1999 — *Julga inconstitucional a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Administrativo das normas conjugadas dos artigos 3.º, n.º 2, e 12.º do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho.*
- Acórdão n.º 356/99, de 15 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 196.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.*
- Acórdão n.º 357/99, de 15 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional o Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização aprovado pela Assembleia Municipal de Amarante em 30 de Junho de 1986.*
- Acórdão n.º 367/99, de 16 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, e 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 378/86, de 10 de Novembro.*
- Acórdão n.º 368/99, de 16 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 7.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, na parte em que abrange as pessoas colectivas com fins lucrativos.*
- Acórdão n.º 369/99, de 16 de Junho de 1999 — *Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro.*
- Acórdão n.º 373/99, de 22 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 168.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais).*
- Acórdão n.º 375/99, de 22 de Junho de 1999 — *Julga inconstitucional a Lei n.º 105/88, de 31 de Agosto, e, em consequência, julga igualmente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro.*
- Acórdão n.º 377/99, de 22 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 20.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/90, de 11 de Janeiro.*
- Acórdão n.º 378/99, de 22 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 823.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, quando interpretada no sentido de que estão isentos de penhora todos os bens pertencentes ao Estado, salvo em execução para a entrega de coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real.*
- Acórdão n.º 379/99, de 22 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma conjugada dos artigos 651.º, n.º 2, alínea b), 517.º, n.º 2, e 544.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto atribui ao legislador e não à parte a faculdade de decidir se, não podendo a parte examinar os documentos no próprio acto, mesmo com suspensão dos trabalhos por algum tempo, existe grave inconveniente no prosseguimento da audiência sem resposta sobre o documento.*

Acórdão n.º 380/99, de 22 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).*

Acórdão n.º 381/99, de 22 de Junho de 1999 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 36.º do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), em conjugação com a norma do n.º 1 do artigo 1099.º do Código Civil, interpretada à luz do limite indemnizatório que esta contempla e no âmbito do quadro factual que subentende não se ter proporcionado ao arrendatário a opção prevista na norma entre uma habitação posta à disposição pelo expropriante, nos termos legais, e a percepção de indemnização.*

Acórdão n.º 387/99, de 23 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 310.º, n.º 1, com referência ao artigo 308.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de estender a irrecorribilidade do despacho de pronúncia à decisão dele constante sobre questões prévias ou incidentais.*

Acórdão n.º 388/99, de 23 de Junho de 1999 — *Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do n.º 5 do artigo 283.º do Código de Processo Penal, com o n.º 3 do artigo 277.º, para o qual remete, com a alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º, enquanto — de acordo com a interpretação aceite na decisão recorrida, por aplicação da jurisprudência fixada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 1992 — permite a notificação edital da acusação ao arguido, contando-se o prazo para requerer a abertura da instrução a partir do momento em que aquela se considera efectuada.*

Acórdão n.º 389/99, de 23 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, quando interpretada no sentido de, nas acções destinadas a obter uma indemnização por danos não patrimoniais, caber ao autor o ónus da prova dos factos constitutivos do direito que invoca.*

Acórdão n.º 390/99, de 23 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, enquanto inserida no contexto mais alargado do novo sistema de carreiras docentes e respectivo estatuto remuneratório instituído a partir de 1989.*

Acórdão n.º 391/99, de 23 de Junho de 1999 — *Julga organicamente inconstitucional a norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (aprova o Regime do Arrendamento Urbano), na parte em que revoga o artigo 1.º da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro, que exclui o direito de denúncia pelo senhorio de fracção autónoma de imóvel quando o regime de propriedade horizontal for posterior ao arrendamento, por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na versão de 1989.*

Acórdão n.º 392/99, de 23 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 258.º, 309.º e 313.º do Código de Justiça Militar, e julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar, na parte em que estabelece a medida da pena em 8 a 12 anos de prisão.*

Acórdão n.º 408/99, de 29 de Junho de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 27 de Julho, interpretada no sentido de abranger necessariamente a «sanação» das nomeações sem precedência de concurso .*

- Acórdão n.º 409/99, de 29 de Junho de 1999 — *Julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, no segmento em que restringe o benefício remuneratório concedido aos funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, na medida em que esse limite temporal implique que os funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à dos beneficiados.*
- Acórdão n.º 411/99, de 29 de Junho de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.*
- Acórdão n.º 414/99, de 29 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 639.º e seu § 2.º do Regulamento das Alfândegas, na redacção do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de Dezembro.*
- Acórdão n.º 415/99, de 29 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 566.º, § 1.º, do Código de Processo Penal de 1929.*
- Acórdão n.º 416/99, de 29 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, na interpretação segundo a qual só tem legitimidade para recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação do acto.*
- Acórdão n.º 418/99, de 30 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), com a redacção dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto.*
- Acórdão n.º 421/99, de 30 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 117.º (actual 121.º) do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, interpretada no sentido de, por remissão para o artigo 116.º do mesmo diploma, consagrar nos arrendamentos para o exercício de profissões liberais um direito de preferência do senhorio apenas em caso de trespasses do estabelecimento.*
- Acórdão n.º 423/99, de 30 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual o prazo de 30 dias, em tal disposição consignado, de que dispõe a entidade empregadora para proferir decisão fundamentada, não é um prazo peremptório.*
- Acórdão n.º 424/99, de 30 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redacção da Lei n.º 1/94, de 5 de Maio.*
- Acórdão n.º 425/99, de 30 de Junho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.*
- Acórdão n.º 432/99, de 30 de Junho de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea e), do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, na medida em que qualifica como essencialmente militar o crime de furto de objectos pertencentes a militares, quando praticado por outros militares.*

Acórdão n.º 433/99, de 30 de Junho de 1999 — *Julga inconstitucionais as normas regulamentares contidas no Despacho n.º 43/SERE/88, publicado no Diário da República, II Série, de 30 de Setembro de 1988.*

Acórdão n.º 434/99, de 30 de Junho de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea c), do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, na medida em que qualifica como essencialmente militar o crime de furto de objectos que não se encontram particularmente adstritos à prossecução das finalidades cometidas às Forças Armadas .*

Acórdão n.º 457/99, de 13 de Julho de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na medida em que não contempla a contagem do tempo de serviço prestado como Governador de Macau para efeito de atribuição da subvenção mensal vitalícia nele prevista .*

Acórdão n.º 458/99, de 13 de Julho de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 45.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Bases do Ambiente, na interpretação segundo a qual conferem competência aos tribunais judiciais, enquanto tribunais comuns, para conhecer das acções nelas referidas.*

Acórdão n.º 460/99, de 13 de Julho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 68.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), na medida em que não lhe seja reconhecido valor de norma estatutária.*

Acórdão n.º 474/99, de 14 de Julho de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 1.º, n.º 2, da Portaria n.º 302-B/84, de 19 de Maio.*

Acórdão n.º 475/99, de 14 de Julho de 1999 — *Não julga inconstitucionais a norma contida no artigo 116.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, e a norma contida no artigo 17.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.*

Acórdão n.º 493/99, de 5 de Agosto de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 36/96, de 29 de Agosto, relativa à modificação da execução de pena de prisão aos cidadãos condenados que padeçam de doença grave e irreversível em fase terminal.*

Acórdão n.º 498/99, de 21 de Setembro de 1999 — *Não toma conhecimento do recurso na parte relativa ao artigo 61.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Solicitadores, e não julga inconstitucional a norma do artigo 32.º, n.ºs 2 e 4, do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 499/99, de 21 de Setembro de 1999 — *Não julga inconstitucionais a norma do artigo 65.º, n.º 2 do Regime do Arrendamento Urbano, e a norma transitória contida no artigo 3.º, n.º 3, do decreto-lei que o aprovou (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), enquanto determinam que não tenha caducado o direito de obter a resolução do contrato de arrendamento, por intermédio de acção intentada em 1997, com fundamento em facto (falta de residência permanente no locado) conhecido pelo senhorio desde 1985.*

Acórdão n.º 500/99, de 21 de Setembro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 4.º, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, relativa à competência do governador civil.*

Acórdão n.º 502/99, de 21 de Setembro de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 25.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, quando interpretada em termos de tipificar como crime certas condutas especulativas a imputar ao senhorio.*

Acórdão n.º 505/99, de 21 de Setembro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma que se extrai das disposições conjugadas do artigo 407.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, e do artigo 414.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, nos termos da qual a impugnação unitária de duas decisões judiciais diferentes não obsta à admissão de dois recursos diferentes, nem implica a sujeição ao regime mais favorável dos dois recursos efectivamente interpostos.*

Acórdão n.º 506/99, de 21 de Setembro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil.*

Acórdão n.º 508/99, de 21 de Setembro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, segundo a qual se aplica às execuções instauradas antes da sua entrada em vigor a supressão da moratória forçada constante da parte final da redacção do n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil anterior à alteração resultante do artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei n.º 329-A/95.*

Acórdão n.º 509/99, de 21 de Setembro de 1999 — *Julga inconstitucional o Regulamento de Taxas Municipais de Urbanização, aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia de 3 de Dezembro de 1990 e homologado pela Assembleia Municipal respectiva em 10 de Janeiro de 1991, por falta de indicação da lei habilitante.*

Acórdão n.º 521/99, de 28 de Setembro de 1999 — *Julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação do artigo 7.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro), com a Tabela I anexa ao Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, na parte em que dela resultar um montante de custas de 5 753 290\$00, a pagar pelo incidente de levantamento da penhora — sendo de 350 000 000\$00 o valor dos bens penhorados —, inserido em acção de execução com o valor de 524 743\$00.*

Acórdão n.º 522/99, de 28 de Setembro de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 440.º, n.º 2, alínea b), do Código de Justiça Militar, enquanto afasta a proibição da reformatio in pejus, prevista no n.º 1, quando o Promotor de Justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena.*

Acórdão n.º 523/99, de 28 de Setembro de 1999 — *Não julga inconstitucional a interpretação dada no acórdão recorrido às normas dos artigos 115.º, n.º 1, e 226.º, n.º 3, do Código Penal de 1995.*

Acórdão n.º 524/99, de 29 de Setembro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 429.º do Código Comercial, aplicada ao seguro de acidentes de trabalho.*

Acórdão n.º 526/99, de 29 de Setembro de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 4 do artigo 32.º e do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 335/93,*

de 29 de Setembro (aprova o Regulamento das Administrações Regionais de Saúde), conjugados com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Novembro, que prevêem que os concursos abertos no âmbito da Administração Regional de Saúde do Norte, entretanto extinta, se mantenham válidos até à aprovação dos novos mapas de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, criada pelo Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

4 — Reclamações

Acórdão n.º 445/99, de 8 de Julho de 1999 — *Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter recusado, sequer implicitamente, a aplicação do artigo 755.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil com fundamento em inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 501/99, de 21 de Setembro de 1999 — *Indefere a reclamação do despacho do relator que desatendeu a reclamação por nulidade de decisão que julgou inconstitucional a norma constante do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.*

5 — Outros processos

Acórdão n.º 398/99, de 23 de Junho de 1999 — *Considera que a proposta de referendo local aprovada pela Assembleia Municipal de Portimão não respeita os requisitos de objectividade e clareza dos artigos 115.º, n.º 6, 1.ª parte, da Constituição e 7.º, n.º 1, da Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto, e conseqüentemente, tem por não verificada a constitucionalidade e legalidade do referendo proposto na deliberação aprovada pela Assembleia Municipal de Portimão de 28 de Maio de 1999.*

Acórdão n.º 450/99, de 8 de Julho de 1999 — *Considera a candidata às eleições autárquicas de 14 de Dezembro de 1997 culpada da autoria do ilícito previsto e punido nas disposições conjugadas dos artigos 20.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, todos da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, não se lhe aplicando, todavia, a coima correspondente a esse ilícito.*

Acórdão n.º 453/99, de 8 de Julho de 1999 — *Julga não prestadas as contas remetidas ao Tribunal Constitucional, e relativas ao exercício de 1997, pelos seguintes partidos políticos: Partido Popular Monárquico (PPM), Partido Democrático do Atlântico (PDA) e Partido Política XXI (PXXI); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 1997, embora com irregularidades, apresentadas pelo Partido Socialista (PS), Partido Social-Democrata (PPD/PSD), Partido Popular (CDS-PP), Partido Comunista Português (PCP), Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), Partido de Solidariedade Nacional (PSN), União Democrática Popular (UDP), Partido Socialista Revolucionário (PSR), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) e Frente de Esquerda Revolucionária (FER); determina que sejam publicadas, juntamente com o acórdão do Tribunal, as listas referidas no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto; e determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.*

Acórdão n.º 454/99, de 8 de Julho de 1999 — *Decide esclarecer que os deveres decorrentes do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, impendem, quanto ao Partido Popular (CDS/PP), sobre todos os membros da sua Comissão Directiva, e não apenas sobre os referidos no ofício do Secretário-Geral do mesmo Partido; quanto ao Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), sobre todos os membros da sua Comissão Executiva Nacional, referenciados no ofício do mesmo*

Partido; quanto ao Partido Social Democrata (PPD/PSD), sobre todos os membros da sua Comissão Permanente Nacional, e não apenas sobre os referenciados nos ofícios do Secretário-Geral do mesmo partido.

Acórdão n.º 495/99, de 15 de Setembro de 1999 — *Não tem por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo local que a freguesia de Louredo, do município de Santa Maria da Feira, deliberou realizar.*

Acórdão n.º 518/99, de 22 de Setembro de 1999 — *Não admite o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local que a assembleia de freguesia da Moita, do Município de Alcobaça, na sua sessão extraordinária de 6 do corrente, deliberou realizar, sobre a desanexação dessa freguesia do respectivo município e a sua anexação ao município da Marinha Grande.*

Acórdão n.º 528/99, de 24 de Setembro de 1999 — *Nega provimento a recurso do presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava, que indeferira reclamação relativa à constituição das mesas das assembleias de voto.*

II — Acórdãos assinados em Junho, Julho, Agosto e Setembro de 1999 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Diplomas relativos a declarações de património e rendimento de titulares de cargos públicos
- 4 — Diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos
- 5 — Leis eleitorais
- 6 — Diplomas relativos a referendo local
- 7 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral